



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ADOÇÃO DE MENORES

(ADOÇÃO DE MENORES NO ORDENAMENTO JURIDICO ANGOLANO)

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito especialidade em Ciências Jurídicas.

Mestrando: José de Queirós Chissonde

Orientador: Prof. Doutor Diogo Leite de Campos

Co-orientadora: Prof^a. Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

LISBOA, Janeiro de 2016



DEPARTAMENTO DE DIREITO

**MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ADOÇÃO DE MENORES

(ADOÇÃO DE MENORES NO ORDENAMENTO JURIDICO ANGOLANO)

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito especialidade em Ciências Jurídicas.

Mestrando: José de Queirós Chissonde

Orientador: Prof. Doutor Diogo Leite de Campos

Co-orientadora: Prof^a. Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

LISBOA, Janeiro de 2016

DEDICATÓRIA

O presente trabalho, não teria sido possível sem o esforço e o apoio dos meus irmãos António Chissonde e Maria Chambula Chissonde de feliz memória. O primeiro foi *conditio sine qua non* para o meu grau de licenciatura em Direito, a segunda foi a inspiração para a escolha do tema da dissertação.

Dedico este trabalho também para os meus pais e para todas as crianças órfãs e abandonadas do mundo e, de maneira muito especial, às crianças de Angola e as do São João, bairro que esconde o meu cordão umbilical.

AGRADECIMENTOS

“A bonis bona disce”

Em primeiro lugar agradeço a Deus, autor e criador da vida.

Em seguida quero agradecer à Professora Doutora Stella Barbas, todo o seu saber, a sua ajuda, os seus conselhos, a sua paciência e simpatia, a sua companhia, a “maternidade” e a sua amizade desde o primeiro sopro na minha formação jurídica.

Quero ainda agradecer aos meus colegas do mestrado e da pós-graduação em criminologia pela amizade, pelo incentivo e pela companhia. Quero também agradecer ao padre José Cambuta, pelo seu apoio e ao engenheiro José Rocha pela amizade.

Agradeço aos professores que nos acompanharam durante a formação, pelos seus ensinamentos calorosos, dados de maneira apaixonada, humana, simples, digna e responsável.

Agradeço “ab imo pectore” ao professor Doutor, Diogo Leite de Campos pela paciência, delicadeza e também pela amizade e proximidade com que me orientou, fazendo com que o tema para a dissertação não fosse um fardo, mas sim um estímulo para pensar no bem de todos, sobretudo das crianças candidatas a adoção.

Os meus agradecimentos finais são para a minha família:

A minha mãe, razão de um verdadeiro paradoxo na minha vida, desde a fase de “elaboração” da minha “personalidade”, da minha entrada em “vigor”, ao dia em que Deus a chamou para Si; o meu pai, que é dono de uma serenidade, uma calma e humildade inesgotáveis, por me ensinarem o espírito da rectidão e da justiça. À minha noiva pelo espírito de abnegação e sacrifício e pelo encorajamento que sempre me transmitiu, sem o qual não teria chegado ao fim.

Aos meus irmãos, primos e sobrinhos que, privados da minha presença, nunca se esqueceram de mim e, imbuídos num espírito de entreaajuda, sempre me incentivaram e encorajaram.

Agradeço, *de modo particular*, aos meus irmãos de São Nicolau, por tudo o que fizeram e ainda farão por mim. Com vocês aprendi que o amor não tem fronteiras e que o sucesso é realmente uma consequência para quem se compromete com o trabalho e com a responsabilidade!

Um agradecimento único e especial “ad aeternum” ao padre Mário Rui Leal Pedras pela paternidade e pelo apoio incondicional na fase inicial e final deste trabalho.

RESUMO

Abordar o tema da adoção é trazer para o nosso trabalho uma grande carga emotiva. Temas relacionados com a infância, com crianças, adolescentes, com o amor, com o carinho, e com a felicidade fragiliza-nos na hora de sermos imparciais e assertivos.

E neste sentido, este trabalho que agora iniciamos, acerca da Adoção irá sempre girar em torno dos interesses e do bem-estar das crianças desprovidas de afetos e de amor por aqueles que são os seus pais biológicos, por culpa destes, de terceiros, ou por infortúnio do próprio destino. O importante é saber que existem sempre Homens e Mulheres dispostos a contribuir para a felicidade destas crianças e a dar-lhes um lar repleto de amor e de carinho que, por uma razão ou por outra, não poderão ter.

Tal como em Portugal, também em Angola o processo de adoção tem de obrigatoriamente seguir trâmites e procedimentos até atingir o seu termo.

Porventura, será que o sistema judicial, da forma como está consagrado num e noutra país não limitará os possíveis adotantes a optarem por esta solução para ajudar os outros? Não estaremos perante um processo excessivamente moroso e burocrático que acaba, ele mesmo, por prejudicar crianças e pais adotivos? Estará na hora de se fazer mudanças no instituto da adoção a nível legislativo. Estas e outras perguntas serão, durante o presente trabalho, colocadas e respondidas como forma de incentivar os pais adotivos e as crianças vocacionadas à adoção.

Palavras-chave: adoção; crianças; Angola.

ABSTRACT

Address the issue of adoption is to bring to our work a great emotional charge. Issues related to children, with children, adolescents, with love, with care, and with happiness weakens us in time to be impartial and assertive.

In this sense, this work now started, about the adoption will always turn on the interests and the well-being of children deprived of affection and love for those who are their biological parents, blame these, other persons, or the own destiny misfortune. The important thing is that there are always men and women willing to contribute to the happiness of these children and to give them a home filled with love and affection for one reason or another can not have.

As in Portugal, also in Angola the adoption process must necessarily follow procedures and procedures to reach its end.

But does the judicial system, the way is enshrined in either country, will not limit the possible adopters and opt for this solution to help others? Is this not an excessively lengthy and bureaucratic process that has just himself, to harm children and adoptive parents? It is time to make operating changes at the institute at the legislative level. These and other questions will be during this work, asked and answered as a way to encourage foster parents and children eager to be adopted.

Keywords: adoption; children; Angola

ONIMBU Y'ONDAKA

Esokolwilo kwenda etango vyatyamela k'ondaka y'ulumbe vyalinga upange umwe kuti kawalelukile. Okambangulo kosi katyamela k'ondaka y'ovotila, y'umalehe, y'otchisola kwenda y'esumuluhõ ly'omwenho kakalelukile.

Pwãyi okambangulo katcho oko mwele tuyongola okufetika v'upange twalikuminha okulinga. Omo lyatcho, okambangulo aka tufetika ndeti, okambangulo k'ulumbe, kayongola okusunumula etchi tchosi tchatyamela k'uwa kwenda k'elyandjo ly'omãlã olosiwe kavakwete û ovavela otchisola vasesamelã. Omo etchi tchavelapo okukulihã kuti v'olwali handi muli omanu valwa vakwahenda vakwete utima ûndjali yû l'ombili yavo vayongola okukwatisako omãlã ava, omo wapopyia walinga heti: "k'owiñgi k'eyawu".

V'ofeka yetu y'Ongola, ondjila y'ulumbe yisukila okulingiwa tunde k'efetikilo toke k'esulilo, ndetchi ofeka y'Oputu yikasi l'okutchilinga. Tchilomboloka kuti otchihandeleko tchisukila okukwamisa, v'ondjila yosi, û oyongola okulumba osiwe l'omõlã osiwe olumbiwa.

Pwãyi handi pali okandaka kanene: otchihandeleko tchatcho, tchikale tcho ko Putu, tchikale tcho k'Ongola, tchikwatasako olondjali evi vokwotima kwenda vakwatchisola otcho valinge upange owu? Ale tchalinga ondjila yimwe yatatama, tchikale k'omãlã olosiwe tchikale kwava vayongola okuvalumba? Ndisima heti lyapitilãpo elivala ly'okulinga ko tchimwe tchipondola okupongolola kwenda okupa v'otchihandeleko tchatcho etchi tchosi tchitatamisa ondjila yetcha ulumbe. Apulyio ava la vakwavo ovo twalikapa okutambulula v'okambangulo aka twafetika ndeti. Ombangulo eyi yiyongola okukokisa ombili olondjali vyosi vikasi l'omãlã olosiwe kwenda okwetcha ongusu l'elako k'omãlã vavandjiliyia utima w'ohenda uvatambula.

Osapi y'ondaka: ulumbe, omãlã, Ongola

ÍNDICE GERAL

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
ONIMBU Y'ONDAKA.....	9
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I.....	17
1. A ADOÇÃO	18
1.1. CONCEITO DE ADOÇÃO, SUA NATUREZA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, LEGISLATIVA E MODALIDADES	18
1.1.1. NOÇÃO E ESPÍRITO DO INSTITUTO.....	18
1.1.2. BREVE RESENHA HISTÓRICA DA ADOÇÃO	25
1.1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM PORTUGAL E EM ANGOLA	30
1.1.3.1. PORTUGAL.....	30
1.1.3.2. ANGOLA	38
1.1.4. MODALIDADES DA ADOÇÃO	40
CAPÍTULO II	49
2. REGRAS E PROCESSO	50
2.1. REQUISITOS GERAIS DA ADOÇÃO	50
2.2. CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO	63
2.3. ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS.....	68
2.4. PROCESSO DE ADOÇÃO	70
2.5. REVISÃO E REVOGAÇÃO DA SENTENÇA.....	72
2.5.1. REVOGAÇÃO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO	74
2.5.2. EFEITOS DA REVISÃO OU DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO	75
CAPÍTULO III.....	76
3. FORMAS DE ADOÇÃO.....	77
3.1. ADOÇÃO DUPLA	77
3.2. ADOÇÃO UNIPESSOAL.....	80
CAPÍTULO IV.....	82
4. O PAPEL DA FAMÍLIA NA ADOÇÃO	83
4.1. O CONCEITO DE FAMÍLIA	83
4.2. A CRIANÇA NA FAMÍLIA.....	86
4.3. CRIANÇAS QUE VIVEM FORA DO AMBIENTE FAMILIAR	87
4.4. CRIANÇAS ADOTÁVEIS	88

4.5. AS FAMÍLIAS BIOLÓGICAS	90
4.6. AS FAMÍLIAS ADOTIVAS.....	92
4.7. TESTEMUNHO DE UMA ADOTADA	94
CONCLUSÕES.....	96
LEGISLAÇÃO.....	101

ABREVIATURAS

Al.- Alínea

Art.º- Artigo

CC.- Código Civil Português

CFA- Código da Família Angolano

Cfr.- Conferir

CPCJP- Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

CRA- Constituição da República de Angola

CRP- Constituição da república Portuguesa

Dez.-Dezembro

Etc.- Etcétera

Et al- E outros.

e.g.- Por exemplo

INAC- Instituto Nacional da Criança

Lda.- Limitada

Liv.-Livraria

LPCJP- Lei de protecção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE- Lei Tutelar Educativa

Nº. – Número

Out.- Outubro

OTM- Organização Tutelar de Menores

p.- Página

pp.- Páginas

INTRODUÇÃO

“A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.”

Princípio 2.º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959

Estamos seguramente no século da criança e esta é uma realidade que os ordenamentos jurídicos não podem menosprezar e que o aplicador e, ou o legislador tem que atender.

Kofi Annan escreveu:

“Os países somente chegarão mais perto das suas metas de paz e de desenvolvimento se chegarem mais perto da realização dos direitos de todas as crianças”.

E a verdade é que a criança assume hoje um papel de relevo no seio das sociedades modernas, o que não sucedia noutros tempos.

Entre os direitos reconhecidos à criança, quer a nível internacional quer no domínio da legislação portuguesa e angolana, encontramos consagrado o direito a viver e a desenvolver-se no seio de uma família onde seja amada como filho. A adoção é um dos institutos legalmente previstos para a efetivação desses direitos no caso de crianças desprovidas de meio familiar saudável que não encontram respostas capazes de os manter no seio da família biológica.

Aos olhos da lei, a adoção tem, por objetivo, dotar de um meio familiar normal uma criança que, por qualquer razão, não encontrou à nascença uma família em condições morais ou materiais de se ocupar dela devidamente. Existe, por isso, para proteção das crianças, cujo desenvolvimento só pode concorrer nas melhores condições quando rodeadas pelo carinho e os cuidados de uma família¹.

Falamos de um instituto de enorme importância e delicadeza que continua a gerar reações contraditórias nas pessoas. Porém, estudos e avaliações realizadas sobre esta temática vêm, constantemente, concluir que se tratará da melhor resposta de todas aquelas que têm

¹ Cfr. BELEZA, Maria Leonor – *A Adoção*. Comissão Para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres, “Aspetos legais da Adoção”, p. 41.

como objetivo proteger crianças desprovidas de um meio familiar, que esteja “curado” das enfermidades que destroem famílias.

Como instituto de grande relevância que é, necessita de ser legalmente regulado, como forma de garantir o preenchimento de certas condições necessárias para adotar e que a criança adotada fique deveras em segurança com a nova família adotante.

Assim, a adoção caracteriza-se por ser um processo com o qual se visa garantir uma proteção social, moral e afetiva de crianças que se encontrem numa situação de desamparo e estejam desprovidas de uma proteção digna de seus progenitores. Tal processo garante ao interessado em adotar um menor, permitindo que legalmente conceda um vínculo de parentesco igual ao que liga os filhos aos pais biológicos. Deste modo, e quando consumada a adoção, os pais adotivos passam automaticamente a ter os direitos e deveres recíprocos que se estabelecem entre filhos e pais biológicos.

Particularmente em Angola, um país nitidamente marcado pela guerra civil durante muitos anos, onde existe um grande número de crianças cujos pais biológicos morreram durante o conflito e muitas famílias ficaram desarticuladas, a adoção de menores é uma mais-valia para estas crianças desamparadas, de modo a diminuir o novo fenómeno social, vulgarmente conhecido como "crianças de rua".

Com o estudo que agora nos propusemos, verificamos que em Angola, tem havido desde há muito tempo adoções “ilegais” mas que apesar de não cumprirem e seguirem os trâmites processuais exigidos por lei, tais actos não têm atentado contra os interesses da criança, pelo menos, n’algumas famílias. Em Angola, há muita gente comprometida com o bem. Há muita gente disponível e disposta a praticar actos de caridade, de amor e actos que adornam a alma humana. Conversamos com muita gente que, não sabendo o que fez, acabou por fazer uma adoção “dupla” nos termos da lei angolana ou “plena” nos termos da lei portuguesa, inocentemente. Inocentemente, porque ao indagarmos tais actos disseram apenas que têm no seio da família delas tais crianças apenas para criá-las, educá-las e fazer delas homens e mulheres capazes de conhecerem a beleza divina. É na verdade um acto nobre! Os meus pais, aliás, são um exemplo de tais acções. Temos irmãos adoptivos, mas os nossos pais, que são também pais das crianças que aqui citamos, conversam reiteradas vezes connosco, no sentido de olharmos para aquelas crianças (são duas) como se fossem nossas irmãs de sangue. Fazem-no de maneira “instintiva”, e também, porque o processo de adoção é muito moroso, ou talvez, porque a necessidade de “partilhar” amor com os que “tudo” lhes falta é maior que o egoísmo que podemos sustentar ou carregar sobre as nossas costas. É daqui onde surgiu a minha inspiração para falar da adoção em Angola. Por causa dos riscos que esse tipo de

adoção perpetrado pelos meus pais acarreta. Eles são pessoas honestas, preocupados com o mundo à sua volta e que acreditam que o amor é o fim último para a realização da justiça e da paz.

Em Angola, o Código da Família, aprovado pela Lei n.º 1/88 de 20 de fevereiro, é um marco significativo no âmbito do reconhecimento de direitos à mulher, à família e à criança. É neste diploma onde se encontra prevista a adoção e está regulado o seu procedimento.

O Código consagrou os princípios e os valores que o informam, como: a absoluta igualdade entre homens e mulheres, a eminente dignidade e valia da família enquanto instituição, a concepção do casamento como união voluntária, a primazia dos valores pessoais do matrimónio em detrimento dos elementos meramente patrimoniais, o princípio da igualdade dos filhos e o imperativo da sua proteção. Trata-se de realidades e valores irreversivelmente adquiridos pela sociedade angolana e que se enraizaram no seio da mesma.

A Adoção é hoje vista como uma das melhores soluções para quem tem amor e carinho para dar (e por vezes, esteja impossibilitado de ter filhos biológicos) e daqueles que esperam receber algo de alguém que não constitui a sua família biológica, mas sim uns terceiros que acabarão por se tornar a sua única, ou não, família, como se da biológica se tratasse.

Socialmente, a opção pela adoção para aqueles casais, ou pessoas individuais que pretendam adotar pode se transformar numa autêntica frustração, umas vezes por não terem capacidade para adotar e não preencherem os requisitos legalmente exigidos e, outras vezes porque a própria experiência da adoção não corresponde às expectativas que haviam criado.

Enquanto cidadãos temos a obrigação e o dever de continuar a promover os direitos das nossas crianças, para que cresçam de forma saudável e responsável de tal sorte que se tornem adultos com capacidades e, desta forma, possamos, também promover os Direitos das famílias. Aliás, é este um dos maiores objetivos do nosso trabalho.

O trabalho em apreço, está dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, iremos dar o conceito de adoção, sua natureza, evolução histórica, legislativa e também das modalidades da adoção. No segundo capítulo nos comprometemos a tratar das matérias como: regras e processo, requisitos gerais da adoção, consentimento para a adoção, adoção por estrangeiros, revogação da sentença de adoção e efeitos da revisão ou da revogação da adoção.

A adoção dupla e a adoção unipessoal, sendo formas de adoção, serão tratadas no capítulo terceiro. O capítulo quarto está reservado a matérias não menos importantes para a nossa dissertação. Assim, falaremos do papel da família na adoção, daremos o conceito de família, falaremos do papel que a criança desempenha no seio familiar, falaremos outrossim,

das crianças que vivem fora do ambiente familiar, das crianças adotáveis, das famílias biológicas, famílias adotivas, poderemos ler ainda no quarto capítulo um testemunho da Margarida, que é exemplo vivo e concreto do instituto da adoção, como adotada.

CAPÍTULO I

A ADOÇÃO

1. A ADOÇÃO

1.1. CONCEITO DE ADOÇÃO, SUA NATUREZA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, LEGISLATIVA E MODALIDADES

1.1.1. NOÇÃO E ESPÍRITO DO INSTITUTO

“A Adoção é hoje entendida como a medida ideal e privilegiada de proteção de menores privados de meio familiar, na medida em que permite a sua inserção, em termos estáveis e seguros, no seio de uma família substituta. Este facto é tanto mais importante quanto é certo ser hoje um dado inequívoco das ciências médicas e sociais caber à família um papel fundamental no processo de identificação da criança e no quadro da sua socialização: é efetivamente no seio da família onde se moldam as estruturas afetivas, intelectuais e sociais da criança e é ela que melhor garante as condições psicológicas e afetivas indispensáveis ao seu bom desenvolvimento e integração social. Ora, à exceção da procriação, a família adotiva dispõe de condições em tudo idênticas às da família biológica para desempenhar as funções educativas que se lhe exigem”². É desta forma que, já em 1987, se definia o instituto da adoção.

O valor do instituto da adoção assenta no facto de a criança que está desprovida de meio familiar considerado normal adquirir uma família, que lhe possa dar afeto, carinho, amor, que contribua para o seu desenvolvimento psíquico e afetivo, de forma harmoniosa.

Centrando-se, essencialmente na proteção, defesa e promoção do menor, a adoção permite a constituição ou a reconstituição de vínculos semelhantes [e por vezes mais fortes] daqueles que decorrem da filiação biológica.

O Estado tem o dever de intervir e de regular situações de hipotéticas e possíveis adoções, uma vez que faz parte das suas atribuições a proteção da criança e da família enquanto tal (cfr. artigo 67.º da CRP). Efetivamente o direito à família, é um direito fundamental de toda a criança e que decorre da própria Constituição da República.

² Cfr. EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L. – Organização Tutelar de Menores. *Contributo Para Uma Visão Interdisciplinar do Direito de Menores e da Família*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, p. 241.

O artigo 36.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “família, casamento e filiação” reconhece no n.º 1, o direito a constituir família, e no n.º 7, refere-se a regulação da adoção, o que implica não apenas o direito de constituir vida em comum (através do casamento ou da união de facto), mas também um direito a procriar e a ter filhos. Na verdade, a família existe, mesmo que não haja filho, já que este não constitui “um elemento essencial do conceito de família”, mesmo assim, está-lhe naturalmente associado³. Assim, os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos e estes não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles, e sempre mediante decisão judicial. E, devido ao facto de nem sempre os pais cumprirem, de forma adequada, os seus deveres para com os filhos, a Constituição da República Portuguesa e da República Angolana reconhecem que as crianças têm o direito à proteção da sociedade e do Estado, e têm ainda, direito a uma proteção especial do Estado, aqueles que consideramos os seres mais especiais da humanidade e ainda assim, vulneráveis, que são: “os órfãos, os abandonados ou aqueles menores que estejam, por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, que ponha em causa o seu desenvolvimento integral” como reza o artigo 69.º números 1 e 2 da CRP e o artigo 80º nº 4 da CRA. E, por isso, na mesma disposição legal, é prevista a adoção como forma de integrar a família, bem como a obrigação do Estado, de proteger e regular o instituto da adoção, de forma a torná-lo mais célere e menos burocrático possível para todos os intervenientes.

O Código Civil Português consagra no seu artigo 1586.ºCC., a definição do instituto da adoção como sendo o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, incluindo-a entre as fontes das relações familiares, como consta do artigo 1576.º do CC. O ilustre e inexaurível professor Doutor Diogo Leite de Campos⁴, define o instituto da adoção como “um vínculo legal” e nós, estamos de acordo com ele, na medida em que entendemos que a adoção é um acto solene que deve respeitar as regras estabelecidas por lei. Este instituto, convida-nos assim, a embarcar numa viagem, rumo ao título IV e com escalas entre os capítulos: I (disposições gerais) e II (Adoção plena).

Em Angola, a lei fundamental – Constituição da República de Angola, no seu artigo 35.º sob a epígrafe “Família, casamento e filiação” prevê também que todos os cidadãos têm o

³ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – CRP – Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª ed., revista, artigos 1º a 107º, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

⁴ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed. Revista e actualizada (5ª Reimpressão da edição de 1997) Almedina, 2010, p. 24.

direito de livremente constituir família. Da mesma forma, aqui, são atribuições do Estado, da família e da própria sociedade zelar e velar pela educação e proteção das crianças.

Artigo 35.^o⁵

(Família, casamento e filiação)

1. *A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.*

2. *Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.*

3. *O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.*

4. *A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.*

5. *Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.*

6. *A proteção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.*

7. *O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efetivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional*

O Estado, tem efetivamente um papel fundamental no desenvolvimento da criança e do jovem e na proteção dos interesses destes, por isso assume tanta relevância a sua intervenção no instituto da adoção.

⁵ Cfr. República de Angola, CONSTITUIÇÃO, Imprensa Nacional, 1ª ed.- fevereiro, 2010, p. 16.

Artigo 80.^o ⁶

(Infância)

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.

2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.

3. O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.

4. O Estado regula a adoção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.

5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

No que concerne especificamente à adoção, o diploma legal onde a mesma se encontra hoje prevista e é regulada é o Código da Família (Lei n.º 1/88 de 20 de fevereiro). O seu artigo 197.º sob a epígrafe “fins da adoção” proclama que a adoção “visa a proteção social, moral e afetiva do menor, constituindo entre o adotado e o adotante, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais.” Também, o legislador angolano considera a adoção como uma forma de constituir parentesco e, por isso, uma fonte de relações familiares.

Igual reconhecimento resulta do próprio preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (feita em Nova Iorque em 20 de novembro de 1989), onde está subjacente a convicção de que a família é um elemento natural e fundamental da sociedade e, por isso deve ser também ela, o melhor lugar para o crescimento e desenvolvimento da criança. O preâmbulo da referida Convenção elenca o seguinte: “convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; reconhecendo que a criança, para o

⁶ Cfr. Ibidem, p.30

desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”⁷.

A Convenção relativa à proteção das Crianças e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional, feita em Haia em 29 de maio de 1993⁸, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, também vem chamar a atenção de que as crianças são o principal objetivo da protecção do estado e da família. Portanto, para que estas tenham uma personalidade sã e se desenvolvam de maneira harmoniosa, devem crescer num ambiente familiar onde reine efectivamente a paz, o amor, a felicidade e a compreensão.

A adoção configura-se como um ato complexo, adequando-se o seu regime sempre à ideia de protecção do superior interesse da criança, analisado em concreto. Logo, será sobre o ponto de vista da criança que ela deve ser interpretada, analisada e decidida⁹. Apesar de nem sempre ter sido o superior interesse da criança adotada que assumiu primazia na adoção, a verdade é que na segunda metade do século XX o interesse do adotado passou a ser o centro da gravidade do instituto da adoção.

A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20/11/1959¹⁰, foi, e continua a ser um ponto de referência bastante pertinente para a consagração do interesse das crianças. Assim, preceitua no seu princípio 2.º o seguinte: “*A criança gozará de protecção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.*” Por sua vez, o princípio 6.º refere que “*para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Com os laços da adoção, criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, um ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será afastada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de proporcionar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias*

⁷ Cfr. [Em linha]. [Consultado em 25-03-2015]. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf, p. 3

⁸ [Em linha]. [Consultado em 2015-03-13]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-haia-dc.html>

⁹ Cfr. RAMIÃO, Tomé d’Almeida – *A Adopção*. Regime Jurídico Actual. Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2ª Edição (revista e atualizada), 2007, p. 13.

¹⁰ [Em linha]. [Consultado em 16-03-2015]. Disponível em: http://www.ie.uminho.pt/Uploads/NEDH/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf

numerosas”. Um pouco mais adiante, no princípio 7.º da referida Declaração, o interesse superior da criança é novamente tido em conta, dizendo que: “...os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os mesmos propósitos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.”

O próprio conceito de “interesse do menor” foi evoluindo ao longo dos tempos, deixando, a criança, de ser vista como um mero objeto merecedor de proteção, passando a ser encarada, ela própria, como sujeito autónomo de direitos, tendo na sua base a prerrogativa de que tem o direito a desenvolver-se no seio de uma família em que alguém, sejam os pais ou substitutos, lhes assegure a satisfação de todas as suas condições materiais e afetivas para o seu desenvolvimento integral e harmonioso.

Atualmente, o interesse da criança é um conceito indeterminado que pode abarcar uma pluralidade de sentidos, que visa fundamentar, racionalizar e limitar a intervenção do Estado e, por isso, precisa do preenchimento valorativo e de critérios que limitem a discricionariedade das decisões e coloquem a criança no centro do processo decisório, para o qual têm sido avançados critérios, como os da pessoa de referência, estabilidade ou a prevalência dos laços afetivos¹¹.

A indeterminação deste conceito traz em si, as suas maiores virtudes e dificuldades já que a falta de critérios para o seu preenchimento e o desconhecimento em relação às normas sociais podem fazer com que se tomem decisões que, a coberto da sua invocação, são manipuladas no sentido de introduzir representações que refletem os interesses dos adultos¹².

Não obstante isso, o interesse da criança a adotar exige que se tenham em conta e se promovam certos interesses dos adotantes. Uma relação de paternidade-filiação só pode proporcionar felicidade se for boa e pacífica para as duas partes. Uns pais frustrados, decepcionados, tensos e culpados não podem tornar um filho feliz, uma vez que o bem-estar só pode resultar do bom funcionamento global de todo o agregado familiar¹³.

A maior dificuldade está, por isso, em saber se o interesse da criança é o de entrar numa nova família que permita o desenvolvimento integral da sua personalidade, cortando-se a ligação à família biológica, ou antes, o de permanecer na sua família de sangue,

¹¹ Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara – *A Regulação do Exercício do Poder Paternal*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002, (2ª reimpressão, 2005).

¹² Cfr. Ibidem

¹³ Cfr. DINIZ, João Seabra – *Este Meu Filho Que Eu Não Tive. A Adoção e Os Seus Problemas*. Lisboa: Edições Afrontamento, 2ª ed., junho 1997, p. 17.

eventualmente com o necessário apoio do Estado. A questão está no facto de quando existe consentimento dos pais, ou dos responsáveis pelas crianças em adotar, ou então quando estes não prestam o devido consentimento, mas colocam, constantemente a criança em perigo. Nestas situações não existem dúvidas que a adoção é a melhor solução e efetivamente visa o interesse da criança. Contudo, existem situações em que os pais, não prestam o seu consentimento para a adoção, mas também não conseguem criar a criança, mas devido a problemas familiares ou sociais, como doença, ausência ou pobreza, questionamo-nos se efetivamente a solução passará pela adoção imposta legalmente sem o consentimento. Ora ambos os interesses, dos adotantes e dos adotados são protegidos constitucionalmente e a dificuldade está em encontrar um “justo equilíbrio” entre eles, só parecendo justificado dispensar o consentimento dos pais quando os vínculos próprios da filiação não existem ou se achem manifestamente comprometidos, de modo que não possa esperar-se, razoavelmente, que se restabeleçam em tempo útil para a criança¹⁴.

Visando em primeira linha a defesa do interesse do menor é também inegável que a adoção serve o interesse do casal infértil que deseja ter um filho ou até o de pessoa não casada que tem o mesmo desejo, interesse que a Reforma de 1997, em Portugal protegeu, admitindo, para além da adoção conjunta, a adoção singular.

Apesar de a adoção ainda não ter atingido o consenso em todos os ordenamentos jurídicos, e em todos os aspetos (veja-se a discussão que em Portugal se tem gerado em torno da adoção por casais homossexuais) a verdade é que todas as decisões e todas as normas jurídicas previstas para regular este instituto visam a proteção da criança e o superior interesse desta, apesar de a morosidade e a burocracia associados ao processo de adoção acabarem por enfatizar esta que podia ser a forma mais rápida e mais eficaz de assegurar uma vida condigna a filhos e pais adotivos. Na realidade, e basta-nos refletir acerca de casos que todos nós conhecemos e que alguns se tornaram mediáticos, para chegarmos à conclusão que o tempo que demora, por vezes, a conclusão de um processo de adoção pode significar, na vida das crianças abandonadas ou institucionalizadas uma eternidade, tempo que poderia ser aproveitado para estar já no seio da família adotante.

Uma outra questão que se coloca relativamente ao instituto da adoção prende-se com o facto de o caracterizar. Quanto à natureza, será a adoção um contrato ou terá carácter negocial? A teoria da adoção como contrato corresponde às soluções do antigo direito em que só se admitia adoção de maior, mas tal teoria não se ajusta ao regime do direito português e

¹⁴ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. II, Tomo I, Direito da filiação, Estabelecimento da Filiação, Adopção, Coimbra, Coimbra Editora, 2006., p. 267.

angolano onde o consentimento do menor só é exigível quando o adotando seja maior de 12 anos e 10, respetivamente. Nos demais casos, o menor não é sujeito, mas sim objeto da adoção. Não se pode ver na adoção uma declaração negocial, uma declaração de vontade do adotante ou dos adotantes que a requereram.

A construção da adoção como um ato complexo ou misto parece ser a mais realista e, de alguma maneira, está refletida no artigo 1990.º do CC., decretada a adoção por sentença transitada em julgado, a lei não permite uma ação de declaração de nulidade ou de anulação do ato de adoção, mas apenas a revisão da respetiva sentença que apenas pode ter como fundamento a falta ou vícios no consentimento do adotante¹⁵.

1.1.2. BREVE RESENHA HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Tal como qualquer outro instituto que hoje se encontra previsto e enraizado na sociedade moderna passou, necessariamente, por vários períodos da história de rejeição, de adaptação e de aceitação, a adoção não fugiu e não foge à regra.

Falar da adoção, obriga-nos forçosamente a abordar a história da mesma, de como chegou aos dias de hoje “plenamente” aceite e de como ultrapassou [alguns] preconceitos, dúvidas e entraves por parte das próprias pessoas envolvidas, da sociedade e da própria legislação.

São aspetos de ordem política, social, moral, religiosa e pessoas que se foram alterando e moldando a esta realidade ao longo dos tempos e que contribuíram para uma evolução profunda do instituto.

Uma das principais características da adoção enquanto instituto é a sua enorme capacidade de se adaptar às sociedades, surgindo vários tipos de adoção e produzindo os mais diversos efeitos¹⁶.

A mais antiga lei da adoção de que se tem conhecimento remonta aos tempos do primeiro ordenamento jurídico: o Código de Hamurabi, do século 18, aproximadamente no ano 1728 a.C., no seu capítulo XI, o referido Código, previa normas relativas à “adoção, ofensas aos pais, substituição de criança”:

¹⁵ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Ob. Cit.*, pp. 311 e 312.

¹⁶ Cfr. SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de – *A Adoção: Constituição e Relação Adotiva*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1973, p. 11.

“185º - Se alguém dá o seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois de o adotar ele se revolta contra o seu pai adotivo e a sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho (adotado) de um dissoluto ao serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) acolhe para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe a sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo deverá dar-lhe do patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz ao seu pai adotivo ou à sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, dever-se-ão arrancar os olhos.

194º - Se alguém dá o seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

Como se pode ler pelo texto supratranscrito, as leis ali previstas violavam direitos que hoje se consideram fundamentais, nomeadamente o direito à vida e à integridade física do adotado e do adotante. Mas a verdade é que o instituto da adoção já na altura era regulado por normas rígidas punindo quem não as cumprisse. A adoção assumia um carácter contratual, o que obrigava a que a relação que se estabelecia entre o adotado e o adotante se regesse por

critérios de reciprocidade, cuja violação daria lugar a consequências muito graves que podiam colocar a vida de um ou de outro em causa.

A tradição judaico-cristã que tem como livro-fonte a Bíblia, dá conta de práticas adotivas e, de várias formas, demonstra que a principal preocupação é a proteção das crianças em situação de risco.

No Antigo Testamento, os problemas da desproteção da infância e das crianças por parte dos pais biológicos eram resolvidos dentro da própria família, onde se destacava a solidariedade e a proximidade entre o clã em que outro familiar assumia a paternidade/maternidade. A Sagrada Escritura evoca alguns casos de adoção que se tornaram célebres como o caso de Jacó que perfilhou Efraim e Manassés, que eram filhos de José, seu filho. Ainda de recordar o acaso de Moisés que, segundo histórias bíblicas, foi encontrado nas águas do Nilo para escapar à morte dos primogénitos hebreus e foi adotado por Témulus, filho do Faraó.

Na Índia antiga, o grande objetivo da adoção era a perpetuação de rituais religiosos, uma vez que apenas o filho varão poderia celebrar ritos. Tal como nos ordenamentos modernos, o adotado, depois de se concretizar a adoção, deixava de ter laços de filiação com a família de origem e passava a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos da nova família¹⁷.

Já na Mesopotâmia, por exemplo, a adoção podia ter como sujeito qualquer pessoa que fizesse parte da família biológica. Em troca do sustento do adotado ofereciam-se direitos sucessórios. Os objetivos da adoção nesta cultura e naquele momento histórico eram tão diversificados como legitimar um filho ou realizar uma venda.

Os indianos tinham vários livros legais dedicados ao tema da adoção onde, entre outras normas, se destacavam a definição de doze tipos diferentes de filhos, as “adoções fantasma” (quando a viúva adotava um filho em nome do marido falecido), a descrição exaustiva da cerimónia de adoção, as restrições e exceções relativamente à adoção de raparigas¹⁸. Podemos, por isso, concluir que, de forma particular a Índia previa e regulava este instituto.

Em Roma repetia-se o padrão de adoção como continuidade da veneração do divino e dos mortos, e do corte do adotado com a sua família de origem. Também tinham motivos económicos para fazer da adoção uma prática, já que poderia deslocar-se mão-de-obra de uma família com excesso, para outra onde faltasse¹⁹. Uma especificidade romana era a possibilidade de adultos também serem adotados. A proteção e o interesse da criança não

¹⁷ Cfr. SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de – *Ob. Cit.*, p. 13.

¹⁸ Cfr. GOODE, William J. – *A Família*. Tradução: António Augusto Arantes Neto, São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1970.

¹⁹ Cfr. *Ibidem*. p. 18.

eram sequer assuntos considerados e os objetivos pessoais dos adotantes eram a motivação suficiente para encetar o processo. Um outro fator de destaque era a existência de modalidades de adoção, plena e restrita, muito próximas daquelas existentes no direito contemporâneo em Angola – a *adoptio plena*, na qual se dava uma mudança total desde a família biológica para a família adotiva; e a *adoptio minus plena*, na qual o adotado tinha o direito de sucessão sobre os bens do pai adotivo, mas não havia qualquer alteração às relações familiares anteriores.

Os gregos antigos podiam adotar um “estranho”, mesmo tendo filhos biológicos, principalmente por questões de sucessão e herança²⁰. Para esta civilização, o filho era “nomeado” para fazer parte de uma família, sem distinção entre filho biológico ou filho adotado – na verdade, até o ritual de adoção era o mesmo que o ritual religioso e político de acolhimento de um recém-nascido na família do pai. Existiam, contudo, duas grandes diferenças entre filhos biológicos e adotados no que concerne à herança: enquanto um filho biológico era herdeiro automaticamente e a sucessão dava-se com a morte, o adotado tinha que reivindicar os seus direitos e o seu património familiar numa cerimónia meramente simbólica, mas que sublinhava a sua condição de adotado, o que criava desde logo uma situação de desigualdade e de discriminação entre uns e outros. Uma segunda diferença encontrava-se no facto de uma criança acolhida por adoção numa família, ter obrigatoriamente capacidade de procriação porque também ela estava proibida de adotar. Uma particularidade dos gregos é que a adoção poderia ser realizada tanto em vida do adotante como postumamente, por vontade expressa em testamento e legalizada num tribunal²¹.

Nos três últimos séculos, os conceitos e práticas de adoção evoluíram exponencialmente. Por exemplo, em França, com a Revolução de 1789, surgiu a filosofia de adotar crianças pobres, mas não havia uma verdadeira regulamentação. Apenas com o governo Napoleónico se deu um passo significativo nas leis da adoção, apesar de ser muito ligada a princípios individualistas, o que fazia com que o adotado, por exemplo, tivesse de ser maior de idade para poder dar um consentimento consciente à sua própria adoção²². Na altura do Código francês de 1804, os efeitos da adoção eram muito restritos – o adotado mantinha-se na sua família de origem, herdando o património da família adotante.

²⁰ *Ibidem* p. 16.

²¹ Cfr. GOODE, William J. – *Ob. Cit.*

²² Cfr. SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de – *Ob. Cit.*, p. 16

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, o vínculo da adoção caíra em desuso, principalmente a partir dos séculos XV e XVI, sendo que as principais razões do decréscimo desse instituto no direito moderno provinham da ideia de que ele assentava numa conceção aristocrática da família, da crítica ao carácter fictício da filiação que através dele se criava, das fraudes a que ele se prestava perante o fisco, e ainda, dos ciúmes, ódios e rancores que escusadamente se criavam no seio das famílias²³.

As políticas legislativas de favorecimento da adoção tornam-se mais constantes durante todo o séc. XX, sendo introduzida ou reintroduzida em países onde não existia; e sendo alvo de políticas legislativas mais abertas e abrangentes em países onde já estava em vigor²⁴. É neste período que surge a visão moderna de adoção – o objetivo era dar uma família a uma criança que não a tinha, e não dar a criança a uma família. É neste momento histórico que a adoção passa a ser instrumento de proteção dos direitos da criança.

Aliás, foi no termo da Primeira Grande Guerra, com os problemas por esta criados, como por exemplo, a existência de milhões de crianças órfãs e com problemas gravíssimos criados em todos os países da Europa central pela delinquência juvenil, pelo abandono e pela falta de afetos que estas crianças e jovens apresentavam que se criou um ambiente social propício ao renascimento, do velho instituto da adoção. Podemos afirmar que, a necessidade social obrigou os Estados e as pessoas a reavaliarem as opções e tentarem dar mais de si e contribuírem para a felicidade de uns e outros infortunados pela própria vida.

A finalidade do instituto sofreu uma profunda alteração: enquanto no direito antigo eram os interesses do adoptante que comandavam a constituição do vínculo adoptivo, fosse para assegurar a perpetuação do culto doméstico ou a continuidade da estirpe familiar, fosse para preencher a lacuna do lar, o prolongamento do nome, a sucessão na fazenda ou a continuação do empreendimento e, por isso mesmo, o vínculo se constituía normalmente por acto jurídico do adoptante, cuja vontade pontificava soberanamente na constituição da relação, com a ressurreição do instituto, operada sobretudo no segundo quartel do século XX, o centro de gravidade da adopção deslocou-se da vontade do adoptante para o interesse do adoptado²⁵.

Hoje, apesar de ainda se conseguirem encontrar diferenças significativas entre os ordenamentos jurídicos dos vários países, há uma clara tendência para a convergência e em

²³ Cfr. VARELA, Antunes; LIMA, Pires de – *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 504 a 507.

²⁴ Cfr. SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de – *Ob.Cit.*, p. 16.

²⁵ Cfr. RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *A Adopção. Regime Jurídico Actual*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2ª Edição (revista e atualizada), 2007, p. 14.

todos eles podemos encontrar normas focadas, principalmente, na proteção da criança e visando o superior interesse desta, apesar de, em vários ordenamentos jurídicos a morosidade e a burocracia associados ao processo de adoção acabarem por enfatizar este processo que podia ser a forma mais rápida e mais eficaz de assegurar uma vida condigna a filhos e pais adotivos.

1.1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM PORTUGAL E EM ANGOLA

1.1.3.1. PORTUGAL

No Código de Seabra de 1867 a adoção era desconhecida, tendo sido introduzida no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de novembro, que entrou em vigor no dia 1 de junho de 1967, reconhecendo a adoção como fonte de relações jurídicas familiares, passando a considerar-se como relações de família, ao lado da relação matrimonial, de parentesco e afinidade²⁶.

Entendemos, que as condições exigidas por lei, quer para o adotado quer para o adotante, eram muito **pesadas**, por estarem vestidas de alguma rigidez e, por isso, a adoção plena teve uma aplicação numa escala menor, o que originou a sua revisão. Portanto, a adoção plena, estava reservada, só aos casais unidos pelo matrimónio há mais de 10 anos e não separados de pessoas e bens e que não tivessem filhos legítimos. Neste prisma, podemos dizer que no Código Civil de 1987 vigorava o princípio da exclusão ao afastar da adoção plena os casais que tivessem filhos legítimos, como diz o meritíssimo juiz de Direito, Tomé d'Almeida Ramião²⁷. É óbvio que nós não partilhamos dessa ideia, na medida em que somos a favor da inclusão e nunca da exclusão. Portanto, a nossa ideia encontra justificação na Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, em vigor em Portugal desde 24 de julho de 1990, no artigo 12.º n.º 2, onde está pautada a proibição da exclusão da adoção plena às pessoas com filhos ou com a possibilidade de puderem vir a ter filhos legítimos.

Em simultâneo, a lei exigia que o adotante, em qualquer das modalidades de adoção, tivesse mais de trinta e cinco anos de idade, exceto no caso em que o adotante fosse filho ilegítimo de um dos cônjuges. No que concerne ao adotante tinha de ter menos de catorze

²⁶ Cfr. RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *Ob. Cit.*, p. 13

²⁷ *Ibidem*, p. 14

anos ou menos de vinte e um e não ser emancipado, desde que com idade superior a catorze anos tivesse estado, de facto ou de direito, aos cuidados do adotante. Quanto aos adotados, apenas era legalmente admissível relativamente a filhos do cônjuge do adotante ou filhos de pais incógnitos ou falecidos.

A primeira alteração ao regime jurídico da adoção foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que entrou em vigor a 1 de Abril de 1978, em certa medida motivada pelo texto da Constituição, que impedia a distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos e pela necessidade de se proceder a uma renovação profunda do instituto, por forma a permitir maior utilização da adoção e, em consequência, a constituição do vínculo adotivo para crianças carenciadas de família natural.

Por outro lado, a adoção plena passou a ser admitida às pessoas casadas há mais de quarto anos, não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto ²⁸, reduzindo-se a sua idade para os vinte e cinco, independentemente do casal ter ou não descendentes, legítimos ou ilegítimos. Além disso, passou-se a admitir a adoção plena a qualquer pessoa não casada, desde que tivesse mais de trinta e cinco anos, ou mais de vinte e cinco se o adotando fosse filho do seu cônjuge.

Estabeleceu-se idade máxima de sessenta anos para o adotante, pelo que só poderia adotar desde que tivesse idade inferior. Simultaneamente passou a ser também admissível a adoção de menores judicialmente declarados abandonados e ainda os que residissem com o adotante e estivessem a seu cargo há mais de um ano, para além dos filhos do cônjuge do adotante ou de pais incógnitos ou falecidos.

Entretanto, a Constituição da República Portuguesa, passou a consagrar a adoção (por via da 1ª revisão constitucional em 1982) remetendo para a lei especial.

O regime da adoção foi revisto de novo pelo Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, sendo esta, a terceira reforma do instituto que veio trazer muitas novidades ao instituto e, alterado, mais tarde pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio. Pretendeu-se facilitar a adoção, dando aos futuros adotantes mais segurança contra eventuais reivindicações da família de sangue, mas garantindo, ao mesmo tempo, que os pais do menor consentissem a adoção e o seu consentimento só pudesse ser dispensado quando ocorressem circunstâncias particulares em que tal se justificasse. A nova legislação terá procurado encontrar um novo ponto de equilíbrio entre estes dois interesses. O Decreto-Lei nº 185/93 de 22 de maio criou o instituto da “confiança do menor com vista à futura adoção”, de que passou a depender a

²⁸ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª edição revista e actualizada (5ª reimpressão da edição de 1997), Edições Almedina, 2010, p. 25.

constituição da futura relação adotiva (cfr. Artigo 8.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/93, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 120/98). A confiança permite evitar que se prolonguem situações indefinidas e em que o menor, eventualmente, se encontre em risco, antecipando quanto possível a sua entrega ao futuro adotante, quer pelo tribunal (confiança judicial), quer pelo organismo de segurança social competente (confiança administrativa). Articular a intervenção administrativa com a judiciária, valorizando o papel daquela, terá sido um dos objetivos principais desta segunda reforma ao instituto da adoção²⁹.

Quanto à confiança judicial com vista à futura adoção, enunciam-se várias situações de menores que podem ser encaminhados para a adoção: os filhos de pais incógnitos ou falecidos, aqueles em relação a quem houve consentimento prévio, os que foram abandonados pelos pais, aqueles que os pais colocaram em perigo, comprometendo seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação, e aqueles que, estando acolhidos por um particular ou instituição tivessem sido objeto de manifesto desinteresse por parte dos pais em termos de comprometer seriamente os vínculos afetivos da filiação durante seis meses.

O juiz de Direito Tome d'Almeida Ramião³⁰, vem dizer no seu livro sobre o regime jurídico atual da adoção que com a reforma de 1993, no que respeita aos requisitos relativos aos adotantes, a duração mínima do casamento na adoção conjunta, diminui de cinco para quatro anos e, na adoção singular, passa de trinta e cinco para trinta anos a idade mínima. A idade máxima dos candidatos a adotantes é reduzida de sessenta para cinquenta anos, exceto para os filhos do cônjuge do adotante.

Por outro lado, elevou-se a idade do menor adotando de catorze para quinze anos, só podendo ser adotados os menores com idade inferior a quinze anos, mas permitindo-se a sua adoção com idade inferior a dezoito anos desde que não esteja emancipado e desde que esteja confiado judicial ou administrativamente aos adotantes ou a um deles com idade não superior a quinze anos ou quando for filho do cônjuge do adotante.

No que respeita ao consentimento, estabeleceu-se que a mãe não o podia prestar antes de seis semanas após o parto, em vez de um mês, por força do artigo 5.º n.º 4 da Convenção Europeia em Matéria de adoção de Crianças.

A quarta reforma ao regime da adoção ocorre com a publicação do Decreto-lei nº 120/98 de 8 de maio.

²⁹ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Ob. Cit.*, p. 265.

³⁰ Cfr. RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *Ob. Cit.*, p. 16.

As alterações ali introduzidas visavam, como o próprio preâmbulo admite, adequar a adoção “às nobres finalidades para que foi projetada, em contextos de permanentes transformações”. Mas, “se é inquestionável esta premência em atualizar a legislação por forma a corresponder aos legítimos anseios e necessidades de toda a comunidade, é imperativo afirmar que as soluções adotadas traduzam pontos de equilíbrio, consideradas as múltiplas variantes que, de forma mais ou menos direta, confluem numa área tão sensível como esta”.

As modificações nos seus traços essenciais prosseguem reforçadamente, por um lado, o escopo final do interesse do menor e, por outro, o da responsabilidade que a comunidade tem com todas as crianças e, em especial, com as crianças que se encontram privadas de meio familiar normal.

Com a referida alteração a legislação, após a decisão acerca da confiança administrativa de menor ao candidato a adoção, este passou a ser designado como curador provisório do adotando, obviando-se, assim, à discrepância que até então existia entre quem tinha a confiança administrativa e o detentor do poder paternal. Passou a possibilitar-se que, requerida a confiança judicial do menor com vista a futura adoção, este fosse colocado à guarda provisória do candidato à adoção sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela probabilidade séria de procedência da ação.

Estabelece-se a obrigatoriedade de as instituições públicas e particulares de solidariedade social comunicarem às comissões de proteção de menores ou, caso estas não estejam ainda instaladas, ao Ministério Público os acolhimentos de menores a que procederam nas situações de perigo previstas no artigo 1918º do CC., e adequou-se o sistema de citação, máxime, da citação edital dos pais biológicos do menor no processo de adoção, tendo em conta os respetivos princípios informadores constantes da lei processual civil.

Confere-se atenção especial às questões relativas ao consentimento, prevendo-se a possibilidade de se alargar o consentimento prévio a todos aqueles que o devam prestar a final, tornando-se, neste caso, desnecessária a sua citação no processo de confiança judicial.

Consagrou-se expressamente a necessidade de, através de decreto regulamentar, desenvolver as condições a que devem estar sujeitas as instituições particulares de solidariedade social que pretendam atuar como organismos de segurança social, bem como as entidades mediadoras.

Aproveita-se o ensejo para introduzir outras alterações que reorganizam sistematicamente o processo da adoção e que emprestam coerência a todo o sistema de proteção do menor e, em particular, ao instituto da adoção. Trata-se, neste domínio, de

aspectos ligados à idade máxima para ser candidato a adotante, à idade para prestar consentimento, à defesa do segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do CC., e à inexistência de prejudicialidade dos procedimentos legais visando a averiguação ou a investigação da maternidade ou da paternidade do menor face ao processo de adoção. Introduce-se ainda a possibilidade de o candidato a adotante, selecionado pelos serviços competentes, solicitar a confiança judicial do menor com vista a futura adoção quando, por virtude de anterior decisão de um tribunal, tenha o menor a seu cargo ou quando, reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa de menor a seu cargo, o organismo de segurança social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efetuado o estudo da pretensão ou decorrido o prazo para esse efeito.

No âmbito do direito do registo, reforça-se o segredo de identidade do nubente adotado plenamente, estabelecendo-se expressamente que, no processo preliminar de publicações, a existência de impedimentos resultantes da filiação natural deve ser averiguada pelo conservador com exclusão de publicidade. Por fim, fixa-se um regime transitório, tendo presentes as situações que, de facto, se foram constituindo, prevendo-se a possibilidade de, em determinadas condições, adotar plenamente quem não tiver atingido 60 anos de idade à data em que passou a ter o menor a seu cargo, independentemente da diferença de idades entre o adotante e o adotado, se tiver o menor a seu cargo por período não inferior a um ano e se for possível estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

Atendemos ainda à alteração introduzida pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, que veio permitir às pessoas que vivem em união de facto a adoção conjunta de menores, nos termos previstos para os cônjuges no artigo 1979.º [artigo 3.º al. e)], solução que foi mantida no artigo 7.º da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, se as pessoas forem de sexo diferente, como consta do projecto de lei n.º 656/XII/ 4ª, proposto pelo grupo parlamentar Bloco de Esquerda.

A penúltima reforma teve lugar com a publicação da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto³¹, visando tornar mais célere a adoção, agilizando os procedimentos legais, reforçar e esclarecer que a adoção “visa realizar o superior interesse da criança”. Quanto à confiança judicial com vista a futura adoção, regulada no artigo 1978.º do CC, reformula-se os seus pressupostos, reforçando o princípio de que na confiança judicial está subjacente não só a continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação, como também a qualidade destes. O elenco das condições, a verificar objetivamente, que permitem a confiança judicial são formulados em

³¹ Acerca das constantes revisões ao regime da adoção em Portugal, Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira, entendem que “haverá insuficiências na legislação”. Citam LEONOR BELEZA, que chegou mesmo a afirmar que “há bloqueamentos e obstáculos que se situam na prática e na atuação dos intervenientes nos processos de adoção e, muitas vezes, na cultura e nas atitudes, que nenhuma lei, por si, modifica.

alternativa, exigindo-se, em todas elas, a possibilidade e a certeza da não existência de vestígios que comprometam os vínculos afectivos próprios de uma relação de filiação.

Finalmente, como já dissemos, o instituto da adoção tem e continuou a sofrer grandes alterações pertinentes que visaram e visam tutelar o superior interesse da criança. Portanto, a última revisão ao instituto da adoção foi introduzida pela Lei n.º 143/2015, de 08 de 09, e com ela, desembarcou, em Portugal, a abolição da adoção restrita, tendo por isso revogado o artigo 1977.º do CC. Em sede do artigo 1981.º do CC, com as alterações conseguidas pela lei supra, urge a necessidade do consentimento dos envolvidos para a adoção. O n.º 1 do mesmo artigo enumera as razões, segundo as quais, devem ocorrer o consentimento para a adoção, excluindo desde já o consentimento dos pais, caso estes ponham em causa a integridade e a dignidade da criança.

Foi introduzido a inibição legal do exercício do poder paternal dos pais em consequência da confiança judicial, bem como da aplicação de medida de promoção e proteção baseada no princípio da confiança a pessoa escolhida para adoção ou a instituição com vista a futura adoção (artigo 1978.º - A CC e artigo 35.º n.º 1 al. g) e 38º- A LPCJP.

Elevou-se, como já dissemos, para sessenta anos a idade máxima que o candidato pode adotar plena ou restritamente, à data que o menor lhe tenha sido confiado judicial, administrativamente ou por medida de promoção e proteção de confiança a pessoa seleccionada para adoção, sendo que a diferença de idades entre o adotante e o adotado não poderá (como já referimos), no nosso trabalho, ser superior a 50 anos, admitindo-se, exceccionalmente, essa possibilidade, desde que motivos bem ponderosos o justifiquem, nomeadamente no caso de se tratar de uma adoção de irmãos e essa diferença de idade se verifique apenas em relação a um deles.

Hoje em dia, paralelamente à legislação específica de adoção, prevista no Código Civil Português, nos seus artigos 1973.º a 1991.º, existem dois instrumentos auxiliares, utilizados na proteção de crianças e jovens, que são: OTM e a LPCJP ³².

A OTM é o diploma que regula as relações entre filhos e pais em casos de, por exemplo, divórcio ou regulação das responsabilidades parentais, e constitui também o diploma legal que regula os aspetos processuais do processo da adoção, nos seus artigos 162.º a 173.º-G, desde a petição inicial até à decisão judicial que constitui a adoção. Também a LPCJP prevê como medida de promoção e proteção da criança o princípio da confiança aos candidatos

³² Cfr. AA.VV – *Direito de Menores*, Organização BDJUR Base de Dados Jurídica, Edições Almedina, 2012.

(quer sejam pessoas singulares ou instituições) a futura adoção como reza o artigo 1978.º CC da Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, com remissão aos artigos 35.º e 38.º-A da LPCJP.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, tem como objeto “a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento integral”, como alude o artigo 1.º, o artigo 2.º da referida lei, confessa que a LPCJP é aplicável a crianças que residam ou se encontrem em território nacional. O que significa que não faz aceção de crianças. O n.º 1 do artigo 3º da lei supra, refere-se a legitimidade da proteção de crianças e jovens em perigo dizendo que a intervenção para a promoção dos direitos e proteção das crianças tem lugar quando “os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento ou ainda quando tal perigo resulte de ação ou omissão de terceiros, da própria criança ou jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a remove-lo”.

As situações são elencadas no n.º 2 do mesmo artigo: designadamente quando a criança está abandonada ou entregue à sua sorte; quando sofre de maus-tratos físicos, psíquicos ou abusos sexuais; quando não recebe os cuidados e afeição necessários à sua idade e situação pessoal; quando é obrigada a atividades ou trabalhos forçados à sua idade e situação pessoal que ponham em causa a formação ou desenvolvimento da sua personalidade; quando está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; quando assume comportamentos, atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação educação, sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

É neste diploma onde se define o papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJP). Entendemos que as CPCJP, são entidades, públicas ou privadas, com características oficiais não judiciais que atuam num determinado espaço geográfico e que possuam uma autonomia funcional com o intuito de impulsionar e acautelar os direitos das crianças e do jovem, sobretudo quando estes se encontram eminentemente em situação de perigo. As CPCJP, devem agir sempre, vestidas pelo princípio da imparcialidade. As comissões de proteção no exercício das suas funções, são e devem ser subsidiadas pelas autoridades administrativas e policiais. Este dever de colaboração estende-se as pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas ³³. A competência das comissões abrange a área do município onde têm sede, caso o número de habitantes o justifique, pode haver mais

³³ Cfr. Artigo 13.º LPCJP

do que uma comissão por município (artigo 15.º 1 e 2 da LPCJP). Estas comissões, trabalhando sob a forma restrita ou alargada, reportam à Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, que as acompanha, apoia e avalia (artigos 19.º e 22.º LPCJP).

De especial interesse é o modo como neste diploma estão elencadas as várias medidas de promoção e proteção: apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento em instituição e, finalmente, e apenas desde 2003, o princípio da confiança depositado as pessoas e as instituições selecionadas com vista a futura adoção.

A própria lei elenca estas medidas da menor intervenção no âmbito familiar da criança para uma intervenção total, ou seja, a adoção. As medidas inicialmente aplicadas passam por um apoio junto dos pais, tentando sempre que os pais fiquem com as crianças e apenas em último caso é que se recorrerá à adoção, quando os pais biológicos não tenham qualquer condição mínima para acolher no seu seio familiar o filho biológico. E assim entra o apoio importantíssimo das CPCJP para acompanhar as crianças a adotar e os pais adotivos, com a finalidade de se concretizar a adoção, seguindo-se todos os procedimentos legalmente exigíveis.

A medida de promoção e proteção prevista nos artigos 35.º n.º 1 al. g) e 38º-A, configura um aditamento operado pela lei n.º 31/2003 de 22 de agosto, que segundo Paulo Guerra foi uma das grandes alterações nas novas normas de adoção em Portugal, referindo que um adotante só pode tomar um menor a seu cargo com vista a adoção em quatro situações: quando é filho do cônjuge, quando há confiança administrativa com vista a adoção, quando há confiança judicial com vista a adoção ou, com a Reforma de 2003, quando foi aplicada uma medida de promoção e proteção baseada no princípio da confiança que já nos reportamos. Esta última é, assim, nas suas palavras, “o campo de batalha, o grande momento do contraditório que é oferecido aos pais biológicos, a hora do dizer “basta” quando centenas de hipóteses lhes são dadas, sem que delas aproveitem de forma integral e considerada gratificante para o menor, sujeito das nossas únicas preocupações”³⁴.

As vantagens deste novo instituto, que surge em 2003 sem qualquer precedente legislativo, são a substituição da anterior declaração judicial de estado de abandono, que não respondia satisfatoriamente à resolução pacífica deste tipo de situações; e dá uma certeza de decisão judicial, porque uma vez decretada a medida ela será concretizada. Ou seja, esta medida “... protege, em suma, o interesse do menor de não ver protelada a definição da sua

³⁴ Cfr. GUERRA, Paulo – *Confiança Judicial Com Vista à Adoção* – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida, “Revista do Ministério Público”, n.º 194, Ano 26, Out-Dez 2005.

situação face aos pais biológicos, permitindo que o investimento afetivo e educacional no período de pré-adoção – hoje reduzido para seis meses – se faça com segurança e serenidade, sem incertezas prejudiciais ao êxito do processo de integração da criança na nova família”³⁵.

1.1.3.2. ANGOLA

Angola caracteriza-se por ser um país nitidamente marcado pelas guerras, o que obviamente se repercutiu na sociedade e desta forma a lei se adaptou à mesma. O primeiro diploma a consagrar a adoção em Angola, à semelhança do que sucedeu em Portugal, foi o Código Civil.

Contudo, com a proclamação da Independência Nacional de Angola e a aprovação da primeira Lei Constitucional angolana, foi instituído um novo sistema jurídico, o que fez com que as normas de carácter discriminatório contidas no Código Civil passassem a ser consideradas derogadas por inconstitucionais.

Angola é um país que sofreu uma instabilidade governamental, fruto da guerra civil que dizimou muitas vidas e deixou assim muitos órfãos e crianças abandonadas. Com o fim da guerra, tornava-se urgente a sua organização a vários níveis, nomeadamente em termos legais. Impôs-se, obrigatoriamente, que a legislação se adaptasse às novas realidades sociais, como forma de responder a fenómenos que ganhavam cada vez mais espaço no seio desta sociedade.

Pelo que, o campo do direito da família sofreu alterações destinadas, precisamente, a adaptar-se às novas realidades sociais criadas por fenómenos como a orfandade ou o abandono de crianças e jovens. E, por isso, foi publicada uma série de leis de importância relevante que, em questões fundamentais, vieram alterar a legislação colonial naquilo que se mostrava mais antagónico à nova realidade angolana.

Entre outras leis sucessivamente aprovadas, destaquemos as seguintes: a Lei n.º 10/77, de 9 de abril, que equiparou os direitos e deveres de todos os filhos em relação aos seus pais, qualquer que seja o estado civil destes, proibiu qualquer referência à qualidade de filho legítimo ou ilegítimo e decretou a abolição ao termo «incógnito» relativamente à situação de paternidade ou de maternidade; a Lei n.º 7/80, de 27 de agosto, denominada Lei da Adoção e Colocação de Menores, que regulou em diploma próprio, o regime da adoção, que hoje está

³⁵ Cfr. GUERRA, Paulo – *Ob. Cit.*, p. 84.

incorporado no Código da Família, a Lei n.º 11/85, de 28 de outubro, que aprovou a Lei do Ato do Casamento e que concedeu unicamente validade aos casamentos celebrados perante os órgãos do registo civil.

O Código Civil Angolano anteriormente vigente só reconhecia a família estruturada no casamento. Incidentalmente fazia menção, a propósito das então designadas ações de investigação de paternidade ilegítima e como um dos pressupostos destas ações, às situações de «concubinato duradouro» e de «convivência marital notória», cujos conceitos vinham definidos no artigo 1862.º o que terá catapultado para a formulação de um novo Código de Família.

E satisfazendo uma necessidade urgente, tanto por esta última razão apresentada, como também por outras, foi em 27 de outubro de 1987 promulgado o Código de Família e publicado em 20 de fevereiro de 1988, tendo sido aprovado pela Lei n.º 1/88, para entrar em vigor na data da sua publicação (artigo 1.º do respetivo código). Desta feita, tornou-se necessário adaptá-lo às novas aspirações que se foram criando sobre o direito de família, não só em Angola, como também em todo mundo.

O Código da Família configura assim uma compilação de normas dispersas reguladoras de direito da família, revogando diplomas legais que até ali vigoravam. É o caso da lei da adoção e colocação de menores, Lei n.º 7/80 de 27 de agosto, que viu os seus capítulos I e II mais precisamente os seus artigos 1.º a 22.º relativos à adoção revogados. Atualmente, o regime da adoção encontra-se previsto nos artigos 197.º a 219.º do Código da Família, que corresponde à quase totalidade das disposições legais que estavam presentes na lei revogada (Lei da Adoção e colocação de menores).

O “novo” Código da Família, agora implementado, como se pode ler no próprio preâmbulo, caracteriza-se por ser “radicalmente oposto, na sua essência, às leis colonialistas implementadas em Angola, que tinham como base as antigas relações sociais baseadas na exploração do homem pelo homem”.

Com a nova Lei, foi dado um novo conceito ao casamento que deixou de ser um contrato, um negócio, e passou a ser entendido como a união voluntária entre um homem e uma mulher (artigo 20.º CFA), na qual os aspectos pessoais são mais valorizados do que os patrimoniais. Também relativamente ao divórcio esta nova lei acarretou várias alterações, tornando-o num processo mais fácil. Assim, deixou de se ver o casamento como um contrato eterno e passou a admitir-se que o mesmo apenas poderia subsistir quando possa preencher os fins para os quais foi constituído e, por isso, admite-se a concessão do divórcio quando o

casamento “tiver perdido o seu sentido para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade” (artigo 78.º CFA).

Como refere Medina, “o novo código veio integrar num só diploma o conjunto das normas do direito da família, como todos os benefícios que derivam da codificação das leis. Ele trouxe igualmente a sistematização, clareza e acessibilidade do texto legal ao cidadão comum, o que constitui uma característica do direito de inspiração socialista. Trata-se de um código de um novo direito baseado em novos princípios, orientados para uma visão criadora de novas regras de conduta que, por sua vez, irão exercer uma influência determinante no meio social”³⁶.

No título I do Código da Família, são elencados os princípios, resultantes da exaltação reformista da Constituição de 1991/1992: a proteção da família; harmonia e responsabilidade no seio da família; a Igualdade entre o homem e a mulher; proteção e igualdade das crianças; educação da juventude e a nova moral social. Com efeito, contêm regras fundamentais programáticas, que devem orientar a constituição e o desenvolvimento das relações no domínio da família, na qual os interesses pessoais de cada um dos membros se devem coordenar de forma harmoniosa com os interesses gerais da sociedade, com vista à criação de um novo homem angolano.

Por outras palavras, estes princípios mais não são do que a consagração da igualdade entre o homem e a mulher (artigo 3.º), a consagração da igualdade entre os filhos, havidos ou não no casamento (atual artigo 128.º), ou por adoção (atual artigo 197.º), sendo-lhes garantidos os mesmos direitos e deveres.

1.1.4. MODALIDADES DA ADOÇÃO

O ordenamento jurídico português admitia expressamente a existência de duas modalidades de adoção, modalidades que viveram até Setembro do ano em curso. No seu artigo 1977.º n.º 1 do CC³⁷, referia-se às duas, como a adoção plena e a adoção restrita, permitindo, contudo, que, preenchidos os requisitos legais (artigo 1977.º n.º2 CC), a adoção restrita se podia converter em adoção plena.

³⁶ Cfr. Código da Família, República de Angola, Escolar Editora, 2009.

³⁷ Redação dada pelo Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro e revogada pela Lei n.º 143/2015, de 08-09.

Em termos gerais, na adoção plena, existia, antes da Lei n.º 143/2015 e existe ainda hoje uma integração legal e por isso, completa do adotando, como membro da família do adoptante.

Em consequência desta integração completa no núcleo da família do adoptante, extinguem-se os laços familiares com a sua família biológica ou de sangue³⁸. O adoptante perdia inclusivamente os seus apelidos de origem, vendo o seu nome modificado ao adquirir os apelidos do adoptante ou adoptantes, como consequência direta da adoção³⁹.

A este respeito preceitua também a Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças que a adoção confere ao adoptante, relativamente ao menor adoptado, os direitos e obrigações de qualquer natureza que um pai ou uma mãe têm relativamente a um seu filho legítimo, conferindo ao adoptado, relativamente ao adoptante, os direitos e obrigações de qualquer natureza de um filho legítimo relativamente ao seu pai ou à sua mãe.⁴⁰ Podia ainda o adoptado, a título excecional, ver o seu nome próprio modificado, por decisão judicial, a pedido do adoptante ou adoptantes, desde que essa modificação salvaguardasse os seus interesses, nomeadamente a sua identidade pessoal e favorecesse a sua integração na família adoptiva como constava no artigo 1988.º n.º 2 CC.

O Decreto-Lei n.º 324/2007 de 28 de Setembro, com efeito desde 25 de janeiro de 2006 sob a epígrafe “ estabelecimento e prova da filiação”, e o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, vieram estatuir que depois do estabelecimento da adoção só seria possível fazer prova da filiação natural no processo de casamento. A mesma ideia é mantida com o Decreto-Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, como consta no artigo 1987.º do CC.

Uma outra característica da adoção plena era e é a irrevogabilidade, uma vez que decretada e constituído o vínculo da adoção não pode ser revogado, mesmo que para isso tivesse que existir acordo entre o adoptante e o adoptado como consta do artigo 1989.º CC.

Ao contrário do que sucede na adoção plena, na adoção restrita, o adoptado não cortava relações familiares com a sua família de origem, conservando todos os direitos e deveres em relação à sua família natural (cfr. artigo 1994.º CC). Em termos de efeitos sucessórios e alimentos, o adoptado, ou os seus descendentes, e os parentes do adoptante não eram herdeiros

³⁸ Cfr. VARELA, João de Matos Antunes – *Direito da Família*, 5ªed., Lisboa: Livraria Petrony, 1987, p. 99

³⁹ Cfr. Decreto-lei n.º 185/93, de 22 de maio.

⁴⁰ Em Portugal, estes princípios apenas são aplicados à adoção plena, uma vez que o nosso país ratificou a referida convenção com a reserva (nº3 da Resolução da Assembleia da República n.º-4/90).

legítimos ou legitimários uns dos outros, nem ficavam reciprocamente vinculados à prestação de alimentos (cfr. artigo 1996.º CC)⁴¹.

A constituição do vínculo da adoção gerava, na antiga Lei impedimento impediante ao casamento do adotante, os seus parentes na linha reta, com o adotado ou seus descendentes; do adotado com o que foi cônjuge do adotante; do adotante com o que foi cônjuge do adotado; e dos filhos adotivos da mesma pessoa, entre si, nos termos dos artigos 1604.º al. e) e 1607.º CC.

Ao contrário da adoção plena, o adotado não perdia os seus apelidos, podendo, no entanto, o tribunal, a pedido do adotante, atribuir-lhe apelidos do adotante, de maneira que no seu nome se mantivesse um ou mais apelidos da sua família natural (artigo 1995.º CC).

No que concerne a alimentos, o adotado ou os seus dependentes, só são chamados a prestá-los ao adotante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de os satisfazer.

Um dos outros efeitos era a possibilidade da revogação da adoção restrita, ao contrário da adoção plena.

Com efeito, a adoção restrita, além de que podia ser anulada, mediante revisão de sentença, nos termos da adoção plena, podia ser revogada, a pedido do adotante ou do adotado, desde que se verificasse alguma das ocorrências que justificassem a deserção dos herdeiros legitimários, e que eram:

a) Ser um deles condenado por crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do outro, seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;

b) Ter sido condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;

c) Recusa injusta de prestação de alimentos, nos casos em que são devidos – artigo 2002.º-B e 2166.º CC.

Podia ainda ser revogada, desde que o adotado fosse menor, a pedido dos pais naturais, do Ministério Público ou da pessoa a quem o menor estivesse entregue antes da adoção, nos seguintes casos:

⁴¹ Em Portugal, em matéria sucessória, exclui-se a aplicação do artigo 10.º n.º 5 da Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (n.º 2 al. b) da Resolução da Assembleia da República n.º 4/90), o qual prevê que para efeitos sucessórios o menor adotado é considerado como filho legítimo do adotante.

a) O adotante deixasse de cumprir os deveres inerentes às responsabilidades parentais;

b) A adoção, por qualquer causa, fosse inconveniente para a educação ou os interesses do adotado- artigo 2002.º- C do CC.

Em Portugal, o adotado plenamente por nacional português adquiria nacionalidade portuguesa, sendo obrigatório o respetivo registo no seu assento de nascimento, nos termos dos artigos 5.º e 19.º da Lei da nacionalidade, resultante da Lei n.º 37/81 de 3 de outubro e reforçada pela lei orgânica n.º 9/2015 de 29 de julho. Idêntica norma jurídica refere a lei da nacionalidade angolana⁴², que prevê no seu artigo 11.º que o adotado plenamente por nacional angolano, adquire a nacionalidade angolana. E é precisamente este diploma legal que se refere á adoção plena como uma modalidade da adoção e não propriamente o código da família. O n.º 2 do artigo 11.º refere adoção plena como aquela que “extingue totalmente os anteriores vínculos com a família natural, salvo para efeito de constituir impedimento para casamento ou reconhecimento da união de facto”.

A adoção restrita podia a todo o tempo ser convertida em adoção plena, mediante requerimento dos adotantes, desde que se verificassem todos os requisitos desta modalidade de adoção (artigo 1977.º n.º 2 CC.).

Um desses requisitos era precisamente a idade do menor, ou seja, que o menor tivesse menos do que 15 anos, em regra, e até 18 em casos excecionalmente previstos. O processo adequado para a conversão da adoção restrita em adoção plena encontrava-se previsto no artigo 173.º da OTM.

E efetivamente, como suprarreferido, a lei angolana, ao contrário do que sucedia no ordenamento jurídico português que explicitamente referia a existência de duas modalidades de adoção, criando regras específicas para cada uma delas, o legislador angolano optou por não as distinguir de maneira explícita, mas, implicitamente é possível distinguir estas duas modalidades. Enquanto o legislador português, previa requisitos específicos para cada uma delas, o legislador angolano opta por elencar as condições gerais para todos os tipos de adoção seja ela plena ou restrita. O que muda, efetivamente são os efeitos de uma e de outra, que se prendem sempre com a ligação que se mantém com a família biológica, sendo que na

⁴² Aprovada pela Lei n.º 1/05 de 1 de julho.

adoção plena desaparece e na restrita mantêm-se laços, independentemente da adoção que se constitui⁴³.

A adoção plena era considerada como a forma de adoção por excelência, pelo que a sua regulamentação passou a ser a regulamentação base do instituto, prevendo-se quanto à adoção restrita apenas os pontos em que se divergia daquela⁴⁴.

No ordenamento jurídico angolano, a adoção pode ser conjunta/dupla (quando realizada por um casal) ou singular/unipessoal (quando realizada por uma só pessoa casada ou não casada), sendo que a estes dois tipos de adoção a legislação angolana atribui efeitos diversos.

A adoção por casais do mesmo sexo não era admitida em Portugal e em Angola não se admite ainda hoje. Questão diferente prende-se com o facto de saber se na adoção singular levada a cabo por uma só pessoa seja homem ou mulher, a homossexualidade ou a bissexualidade do candidato a adotante, poderá impedir a constituição do vínculo da adoção.

O AC do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 26-02-2002 entendeu que não violava os artigos 8.º (direito ao respeito da vida privada e familiar) e 14.º (não discriminação, nomeadamente em função do sexo, no gozo dos direitos e liberdades reconhecidos) da Convenção Europeia a decisão das autoridades francesas que negara o “agrément en vue d’une adoption” a um homossexual solteiro baseando-se principalmente na sua homossexualidade. Como fundamento consideram que o artigo 8º não compreende o “direito de adotar”, e por outro lado, o interesse superior do menor seria uma justificação “objetiva” e “razoável” para limitar o direito ao candidato a adotante, não havendo por isso discriminação.

Em Portugal, apesar de, só agora ter sido aprovada a lei da adoção entre casais homossexuais, a Lei n.º 7/2001 (Lei da união de facto) no seu artigo 7.º permitia a adoção conjunta a pessoas que viviam em união de facto, o que significa que nada obstava à adoção singular de casais do mesmo sexo. A diferença é que apenas um deles assumia a adoção e não os dois, enquanto na adoção, os dois, sejam homens ou mulheres, ficam a constar como pais adotivos e não apenas um deles. Em Portugal, já é admitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo e, por isso, parece-nos que o caminho mais íngreme, e mais sinuoso em direcção à co-adoção por homossexuais foi ultrapassado mesmo antes da aprovação da mais recente lei da co-adoção.

Aludimos, já no nosso trabalho que é direito fundamental de toda a criança e adolescente (e aqui está subjacente o princípio da universalidade), ser criado e educado no

⁴³ Cfr. Acórdão do **Tribunal da Relação do Porto, de 13/04/1993**, [em linha]. [Consultado em 21-04-2015]. Disponível em: www.dgsi.pt

⁴⁴ Cfr. BARBOSA, A. Menéres – A Nova Disciplina do Instituto da Adopção. In «*Reforma do Código Civil*», Lisboa: Liv. Petrony, 1981, p. 231.

seio da sua família natural (essa é a regra). Eventualmente, poderá ser colocada numa família substituta (excepção) ou por meio da tutela, da guarda ou por meio da adoção.

Ao colocarmos a criança numa família substituta, não nos podemos olvidar do que realmente importa para ela, que é, a proteção e promoção do superior interesse dela, que encontra o seu fundamento na dignidade da pessoa humana que consta no art. 1.º tanto da CRP como da CRA.

Se a adoção visa o superior interesse da criança, então temos de ter atenção e despirmo-nos de paixões e de prazeres quando quisermos julgar útil, necessário ou eventual dá-las para adoção aos casais do mesmo sexo. Ao trazermos essa discussão à colação o que realmente nos move? Será o interesse das crianças e adolescentes ou os interesses dos homossexuais que não se querem sentir “sozinhos”? O art. 13.º da CRP, referente ao Princípio da igualdade, diz no n.º 1 que Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Aqui, o que o legislador quer que façamos, é despirmo-nos de preconceitos que nos levarão a cometer actos de atrocidades contra as orientações sexuais. Ou seja, devemos respeitar a condição de todos quer sejam hétero ou homossexuais. Entendemos que ao excluirmos a possibilidade de os homossexuais adotarem, não lhes estamos a tirar a dignidade e nem com isso ferimos o princípio da igualdade. Aliás, ao longo da nossa formação jurídica temos vindo a aprender que o princípio da igualdade que reside no art. 13.º da CRP e no art. 23.º da CRA, é uma igualdade jurídica que assegura que para pessoas iguais, os direitos devem ser iguais, e devem ter as mesmas prerrogativas e vantagens ou seja: “tratar de maneira igual o que for igual e desigual o que for desigual”.

Entendemos, por isso, que confiar as crianças a casais do mesmo sexo para a adoção, não é a mesma coisa que dá-las a casais de sexo diferente. Chamamos a atenção de que para fazermos um julgamento justo, não nos devemos agarrar as paixões. É preciso cortamos relações (quer políticas, quer afetivas) com os prazeres. Temos de ser racionais. Temos de ser futuristas! Na filosofia Africana por exemplo, mais concretamente na cultura angolana, encontramos uma expressão “ ukalinge ndunge ndupa kutima, linga ndugue ndupa komano” ou seja: essa expressão da língua umbundu, chama-nos a atenção para não fazermos julgamentos sozinho, pedindo sempre conselhos de pessoas mais velhas que percebam da

coisa que estiver a ser julgada, que sejam “expert” no que se julga. Sobre isso, a Ética a Nicómaco de Aristóteles diz-nos o seguinte “ quando o prazer está em julgamento, não conseguimos ser juízes imparciais. Queremos com isso dizer que se olharmos só para a situação de abandono, já que esta situação afecta os sujeitos particularmente sensíveis a todas as situações que possam suscitar de perto ou à distância o espectro de uma ausência de amor ou de uma ameaça afectiva⁴⁵, facilmente aceitaremos a adoção entre casais do mesmo sexo. Pois, estaremos a dar as crianças a pessoas disponíveis e dispostas a lhes oferecerem “um lar, uma cama, uma mesa”. A dignidade da pessoa não consiste só no comer, no vestir e no dormir. É preciso que estas coisas existam e que sejam boas para elas e para o futuro delas. Há desde logo uma questão ética que deve ser debatida, uma questão pedagógica que deve ser analisada, uma questão de psicológica que deve ser pensada e também uma questão sociológica que deve ser observada.

Quando estivemos a fazer a nossa investigação, conversamos com muitas pessoas e as inquirimos no sentido de perceber o que elas achavam sobre o tema da adoção. Em Angola, três em cada cinco pessoas aceitavam a adoção e diziam ser a manifestação de um acto de generosidade. Mas quando questionadas sobre a adoção entre casais do mesmo sexo, todos respondiam que seria uma ameaça à sociedade. As mesmas perguntas foram cá (em Portugal) feitas e quatro em cada cinco pessoas eram a favor da adoção e relativamente a adoção entre casais do mesmo sexo, os números empatavam.

O dicionário técnico de psicologia define desvio sexual como uma forma persistente de comportamento sexual suficientemente distinta do normal, em cada sociedade, para que se considere patológica⁴⁶ e a título exemplificativo enumera a homossexualidade como um dos desvios sexuais. Os mais velhos angolanos inquiridos por nós, tinham já chegado a tal conclusão, embora de maneira empírica. Ao recusarem a adoção entre casais do mesmo sexo, fundamentaram que era um “ato indigno contra as crianças que são o futuro de qualquer país”. É “antiético olhar para os órfãos, para os abandonados e entregar a primeira pessoa que aparecer só porque tal pessoa diz que a vai amar”, diziam eles! Se a ética é a articulação do bem. Não do gosto, das inclinações, do prazer, mas do bem⁴⁷, então fazer o bem não é apenas “amar”, é também proteger os bons usos e costumes. É olhar para as crianças não com pena, não como peças de roupa que já ninguém usa e entretanto alguém pode ainda servir-se dela.

⁴⁵ Cfr. ROLAND, Doron, PAROT, Façoise, et al, *Dicionário de Psicologia*, Climepsi editores. p. 19

⁴⁶ Cfr. CABRAL, Álvaro, NICK, Eva, *Dicionário Técnico de Psicologia*, 14.^a ed., São Paulo, Cultrix, 2006, p. 83. [Em linha]. [Consultado em 25-01-2016]. Disponível em: <http://books.google.pt>

⁴⁷ Cfr. CUNHA, Pedro D’orey da, *Ética e Educação*, Universidade Católica Editora, 1996, p. 17

Não! É acautelar hipotéticas situações de *bullyng*⁴⁸ contra as crianças. “*Abyssus abyssum invocat*”, essa expressão latina, é para nós o eixo de ligação entre o presente e o futuro. Ou seja, se abismo atrai abismo como literalmente se traduz, então, é nossa obrigação, é nosso dever enquanto cidadãos “filósofos”, quer do Direito, quer da Psicologia, quer de outras ciências sociais, separar muito bem as coisas, os interesses que são protegidos. Cícero⁴⁹, dizia que para uma lei merecer ser tratada como tal, tinha de ser louvável...e, dizia ainda “que a lei foi inventada para o bem dos cidadãos, para a conservação das cidades e para a tranquilidade e bem estar de todos”, ora: se ao aceitarmos a lei da adoção entre casais do mesmo sexo estaremos a pôr em risco a dignidade e a integridade das crianças, então essa é uma lei que segundo Cícero deve ser pensada.

Entendemos assim, que não aceitar a adoção entre casais do mesmo sexo, não é uma forma de discriminação, é sim, uma maneira de protegermos os interesses da criança e a dignidade destas.

⁴⁸ Geralmente é feito contra alguém que não consegue se defender ou entender os motivos que levam à tal agressão. Normalmente, a vítima teme os agressores, seja por causa da sua aparente superioridade física ou pela intimidação e influência que exercem sobre o meio social em que está inserido. [Em linha]. [Consultado em 25-01.2016]. Disponível em: <http://www.significados.com.br/bullying/>

⁴⁹ Marcus Tullius Cicero (Arpino, 3 de Janeiro de 106 a.C. — Formia, 7 de Dezembro de 43 a.C.), foi um filósofo, orador, escritor, advogado e político romano. [Em linha]. [Consultado em 20-01-2016]. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%ADcero>



50

CAPÍTULO II

REGRAS E PROCESSO

2. REGRAS E PROCESSO

2.1. REQUISITOS GERAIS DA ADOÇÃO

Tanto no âmbito do ordenamento jurídico português como angolano, a adoção apenas pode ser constituída por uma decisão judicial e mediante um processo próprio de adoção⁵¹, o qual reveste a natureza de processo de jurisdição voluntária, cfr. Artigo 1973.º do CC., e artigos 162.º e seguintes da OTM e ainda o artigo 212.º do Código da Família Angolano (CFA). Ao atribuir-se a competência exclusiva aos tribunais para constituir o vínculo da adoção, “pretendeu-se, atentos os interesses conflitantes em presença, face ao estatuto de isenção, independência e imparcialidade de que goza o titular desse órgão, assegurar e acautelar que, caso a caso, estão ou não reunidos os requisitos legais para a constituição do vínculo”⁵².

No direito português, como já aqui tivemos oportunidade de referir, a adoção, nos termos do artigo 1974.º n.º 1 do CC., “visa realizar o superior interesse da criança”, mas apenas quando estiverem preenchidos os requisitos dos artigos 1974.º e 1975.º do mesmo diploma legal, ou seja, desde que a adoção apresente reais vantagens para o adotando, quando se funde em motivos legítimos, quando não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e quando seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação. Para que se estabeleça o vínculo é também necessário que o adotando tenha estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Enquanto subsistir uma adoção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro⁵³.

A introdução da expressão “superior interesse da criança” foi apenas introduzido no ordenamento jurídico português através da Lei n.º 31/2003 de 22 de agosto. Não obstante, já antes se falava do superior interesse da criança como finalidade da adoção, nomeadamente desde a data da entrada em vigor da Convenção Europeia em matéria de adoção de Crianças (ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90) a qual, no seu artigo 8.º n.º 1

⁵¹ A própria Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, no seu artigo 4.º permite que a adoção, para além de ser decretada por uma autoridade judiciária, seja decretada por uma autoridade administrativa.

⁵² Cfr. RAMIÃO, Tomé d’Almeida – *Ob. Cit.*, p. 20.

⁵³ Cfr. Art. 1975.º C.C.

preceituava que “a autoridade competente não decreta uma adoção sem adquirir a convicção de que a adoção assegura os interesses do menor”. Também a Convenção sobre os direitos da Criança (ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, impõe a observância desse princípio fundamental no corpo do seu artigo 21.º estatuinto que os Estados membros com práticas generosas como a adoção devem ter em conta que o superior interesse da criança é o ápice do instituto.

Para além destes preceitos legais, também a Lei n.º 147/99 de 1 de setembro denominada LPCJP, aplicável por força do artigo 147.º-A da OTM, impõe que nos processos tutelares cíveis, onde se inclui o processo de adoção, o Tribunal deve “atender prioritariamente aos interesses e direitos do menor”.

Como suprarreferido, para além de se visar sempre o superior interesse da criança, para que a adoção seja decretada é necessário que se encontrem reunidos outros requisitos.

Primeiramente, torna-se necessário que a adoção apresente reais vantagens para o adotando, exigindo-se, por isso, que o adotado esteja durante um prazo razoável ou suficiente sob os cuidados e encargo do adotante, por forma a verificar se efetivamente o vínculo se constituirá de forma segura, tanto para um como para outro.

Não obstante a adoção pode até apresentar reais vantagens para o adotando, e não se fundar em motivos legítimos e, por isso, a lei faz depender a constituição da adoção que se funde em motivos legítimos. Suponhamos que A, quer instituir B como seu herdeiro e, por isso, pretende adotá-lo. Contudo, este seu interesse tem apenas como objetivo ficar isento de imposto de selo na transmissão por morte (porque caso a transmissão operasse sem ser para um herdeiro, já não haveria essa isenção). Há ainda situações em que, apesar de a lei não proibir expressamente, analisadas convenientemente, deverá o Juiz indeferir o pedido de adoção por não se fundarem em motivos legítimos. Falamos, por exemplo, em situações em que não existe uma certa diferença de idade entre o adotando e o adotante, já que, apesar de a lei não o exigir, a verdade é que nos parece óbvio que essa diferença de idade deverá existir, para não correr o risco de, *in extremi*, uma pessoa com 3 anos poder adotar outra da mesma idade. Se isto pudesse suceder, estaria a desvirtualizar-se por completo as finalidades do instituto da adoção, nomeadamente que se estabeleça um vínculo “semelhante ao da filiação”⁵⁴.

⁵⁴ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. II, Tomo I, Direito da filiação, Estabelecimento da Filiação, Adopção, Coimbra: Coimbra Editora, 2006., p. 272. Na mesma obra, os mesmos autores falam ainda do caso de a lei não proibir que duas pessoas que tenham entre eles relações familiares possam ser adotantes e adotadas, mas que tais casos são desfavoráveis à constituição do

Por outro lado, deverá o adotando ter estado ao cuidado do adotante durante um prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo da adoção (artigo 1974.º n.º 2 CC). A lei, não fixa o prazo certo para que essa avaliação possa ser realizada o que depende sempre das circunstâncias. O referido prazo inicia-se após o adotando ser entregue ao adotante no âmbito de confiança a pessoa selecionada para a adoção, e segundo o artigo 9.º n.º 1 e 2, e o 10.º do Decreto-lei n.º 185/93 de 22 de maio (com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 120/98 de 8 de maio e Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, o prazo não deve ser superior a seis meses. Caso o adotando seja filho do cônjuge do adotante, o prazo não deve exceder três meses inicia-se logo que o adotante comunique ao organismo da segurança social essa vontade de adotar- artigos 6.º n.º 1 e 13.º n.º1 da Lei n.º 185/93 de 22 de maio.

Por fim, salvo o caso em que os adotantes sejam casados um com o outro ou vivam em união de facto, exige a lei que em relação ao adotando não subsista qualquer adoção anterior (artigo 1975.º CC) a adoção pode, no entanto, ser decretada se a anterior adoção for revogada ou por qualquer outro motivo não subsistir.

Francisco Coelho e Guilherme Figueiredo falam ainda das situações em que um dos adotantes falece e o sobrevivente contrai segundo casamento e, nestes casos o seu cônjuge pode adotar o menor que tinha sido adotado pelo de cujus. Contudo, pode parecer dúbio saber se o menor pode ser adotado quando ambos os adotantes tenham falecido. Em face da letra da lei poderia parecer que não, pois a adoção anterior subsiste, mantendo-se, por isso, as relações que o adotando criou com a restante família dos pais adotivos. Contudo, deve ter-se em conta que como filho de pais falecidos, o menor pode ser confiado com vista a futura adoção e mais tarde vir a ser adotado pela pessoa ou pelas pessoas a quem havia sido confiado⁵⁵. O que a lei pretende evitar com isto é que o adotado acabe por ter duas relações de paternidade ou de maternidade adotiva em simultâneo, já que também aqui as finalidades da adoção poderiam estar a ser postas em causa.

Parece-nos, no nosso modesto entendimento, que efetivamente uma nova adoção, dependendo claro, da idade do adotado, pode acarretar neste, vários problemas psicológicos, uma vez que a criança necessita de ter referências contínuas e fixas. Por outro lado, em virtude do falecimento dos pais adotivos, não vemos qualquer impedimento de que se possa

vínculo. Falam de situações em que adotante e adotado são marido e mulher, avô e neto, irmão e irmã, ou mesmo que vivam em união de facto.

⁵⁵ Cfr. Art.º 1975.º/n.º 2 com remissão para o art.º 1978º/n.º 1 alínea a) do C.C.

constituir uma nova relação adotiva com outra pessoa, sempre que nenhum familiar da família adotiva em que ambos os adotantes faleceram quisesse assumir essa função.

Na verdade, somos do entendimento que isso poderia minimizar os efeitos negativos, em termos psicológicos que, a morte dos pais acarreta para os filhos adotivos, já que habituados a uma família que foi constituída através da adoção, seria nesta que deviam crescer. Uma nova adoção surgiria sempre que nenhum familiar da primeira família adotiva não quisesse ou não pudesse assumir o papel de “nova família adotiva”⁵⁶.

Já o regime jurídico angolano, apesar de no artigo 210.º do código de família sob a epígrafe “proibição de mais de uma adoção” proíbe que o menor possa ser adotado mais de uma vez, prevendo, no entanto, exceções. Assim, no caso de abandono pelos adotantes ou de falecimentos destes, e ainda no caso de revisão ou de revogação da sentença anterior, o regime jurídico angolano prevê expressamente que possa operar uma nova adoção, independentemente de existir uma anterior relativamente ao mesmo adotando. A sentença que decretou a adoção pode ser revista quando se verifique ter havido erro essencial quando à pessoa do adotado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coação (artigo 216.º do código da família).

O Código da Família de Angola, nos seus artigos 199.º e 200.º, prevê os requisitos gerais do adotante e do adotando, respetivamente. Em primeiro lugar, nos termos do artigo 199º n.º 1, o adotante deve reunir cumulativamente alguns requisitos, quer isto dizer que não basta preencher alguns, tem de ter todas as condições legalmente exigidas para adotar, como por exemplo:

a) *De ter completado vinte e cinco anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis.*

O limite mínimo da idade para adotar está intimamente relacionado com a maturidade necessária para assumir o cargo de pai/mãe adotivo. Enquanto na generalidade dos negócios jurídicos todos são capazes de celebrar negócios, exceto se forem considerados incapazes nos termos da lei geral, nomeadamente pela menoridade, na adoção essa capacidade para adotar tem como idade mínimo os 25 anos.

O ordenamento jurídico angolano não impõe um limite de idade máximo para adotar, apenas um limite mínimo. O mesmo não sucede com o ordenamento jurídico português, que impõe como idade máxima para adotar: 60 anos (artigo 1979.º n.º 3 1.ª parte do CCP); porém,

⁵⁶ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. II, Tomo I, Direito da filiação, Estabelecimento da Filiação, Adopção, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 273.

nos termos do artigo 1979.º números 3, 2ª parte e 4 do CC., encontramos uma excepção à regra, na medida em que a diferença de idade entre o adoptante e o adoptado só pode ser superior a 50 anos no caso de se verificarem a existência de motivos fortes que justifiquem tal diferença. A título exemplificativo, temos por exemplo a fratria como excepção a regra. Esta alteração foi introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto e reforçada pela Lei n.º 143/2015, de 08-09, já que antes delas o limite de idade era de 50 anos e, só excepcionalmente e quando motivos bem ponderosos o justificassem, se admitia a adoção até aos 60 anos à data em que o menor lhe tivesse sido confiado, desde que não fosse superior a 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e um dos cônjuges adoptantes.

Resta acrescentar que caso o adoptando seja filho do cônjuge do adoptante, não lhe é aplicável esse limite máximo de idade, que o n.º 5 desse mesmo preceito legal exclui expressamente.

Segundo o artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, a adoção é reconhecida às pessoas de sexo diferente (como já referimos no corpo do trabalho) que vivam em união de facto nos termos da lei e em condições análogas as estatuídas no artigo 1979.º do CC., sem prejudicar as disposições atinentes a adoção por pessoas casadas. Enquanto isso, o Código Civil não remete, nem abarca nas suas disposições acerca da adoção plena a união de facto, a verdade, é que por força da Lei n.º 7/2001 de 11 de maio, se aplica. Já o legislador angolano, no artigo 205.º prevê a união de facto equiparando-a ao casamento como forma de constituir a adoção.

Assim, podem adotar plenamente, segundo o ordenamento jurídico português:

a) Duas pessoas (adoção plural) casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, desde que ambas tenham mais de vinte e cinco anos (cfr. artigo 1979.º n.º1 CC.);

b) Quem tiver mais de trinta anos de idade (adoção singular - cfr. artigo 1979.º n.º 2, 1.ª parte CC.);

c) Quem tiver mais de vinte e cinco anos, apenas quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante (cfr. Artigo 1979.º n.º2 2.ª parte CC);

d) Podem ainda adotar plenamente, duas pessoas (adoção plural) de sexo diferente que vivam em união de facto há mais de quatro anos, desde que tenham ambas, mais de vinte e cinco anos de idade. Se o adoptando for filho do companheiro ou companheira do adoptante pode este adotar se tiver mais de vinte e cinco anos de idade.

Na adoção restrita, nos termos do artigo 1992.º CC., podiam⁵⁷ adotar:

e) Todo aquele que tivesse mais de vinte e cinco anos e idade, igual ou inferior a sessenta anos à data que o menor lhe tivesse sido confiado por decisão judicial ou administrativa, ou na sequência da aplicação de medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para adoção, exceto quando se tratasse de adotando filho do cônjuge do adotante, caso em que à semelhança da adoção plena, não existia qualquer máximo de idade.

f) Duas pessoas de sexo diferente, que viviam em união de facto há mais de dois anos (adoção plural), desde que ambas tivessem mais de vinte e cinco anos e não mais de sessenta anos de idade à data que o menor lhes tivesse sido confiado por decisão judicial ou administrativa, ou na sequência da aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para adoção, salvo no caso de o adotado fosse filho da companheira ou do companheiro do adotante, caso em que não estava sujeito a esse limite máximo de idade.

g) Possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares (artigo 199.º n.º 1 al. b)).

h) Ter capacidade económica para prover o sustento e educação do adotando (artigo 199.º n.º 1 al. c))

i) Ter saúde mental e física (artigo 199.º n.º 1 al. d)).

O artigo 1973.º do CC., previa que o processo de adoção, devia inicialmente, incidir sobre a personalidade e saúde do adotante e do adotando, a idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, a situação familiar e económica do adotante e as razões determinantes do pedido de adoção⁵⁸.

Esta análise, para além de ser jurídica, constitui um verdadeiro trabalho da psicologia, sociologia e outras ciências sociais, que irão proceder às análises necessárias através dos técnicos, para garantir o preenchimento destes requisitos e, assim permitir que o processo de adoção seja concluído. Arriscamo-nos a dizer que são todas estas análises necessárias e imprescindíveis que tornavam (no caso de Portugal) e tornam (no caso de Angola) o processo da adoção lento e por vezes penoso, tanto para os adotantes como para os adotados, o que fazia e faz com muitos que pretendem investir neste projeto acabem por desistir dele. Contudo, este é um mecanismo que se reveste de enorme importância, uma vez que não se poderá correr o risco [sendo que o risco existe sempre] de permitir que o menor seja adotado

⁵⁷ A nova lei da adoção nº 143/2015, de 08-09 revogou a adoção restrita, passando a existir só, no ordenamento jurídico português uma espécie de adoção: adoção plena.

⁵⁸ Redação dada pelo Decreto-lei 496/77, de 25 de novembro.

por uma família que ainda tem menos capacidade, e entenda-se capacidade intelectual, para ter filhos do que a família biológica que o abandonou, rejeitou ou maltratou.

O processo de adoção passa efetivamente por uma pré-análise à família ou pessoa adotante, nomeadamente às suas capacidades intelectuais e económicas.

Torna-se importante detetar as competências das famílias adotivas, ou da pessoa que vai adotar, que suportes têm e utilizam para sustentar a dinâmica familiar, que tipo de família constitui, qual a sustentabilidade financeira e educacional.

Conforme adiante desenvolveremos, a família é um dos mais importantes elementos socializadores da criança. É no âmbito deste instituto onde a criança cresce, se educa, se forma, adquire valores e se torna adulta.

Neste sentido, entendemos que a família é o coração da sociedade e é nela (na família) onde a criança irá encontrar de forma natural, o ápice para o seu bem estar, bem como o desenvolvimento qualitativo da sua personalidade. Por isso, a própria família tem o dever moral e social de se habituar a práticas que adornam a alma humana.

Antes de entregar uma criança para adoção os serviços sociais, a pedido do Tribunal, terão de efetuar uma pré-análise às capacidades parentais dos candidatos a adotantes. Através de entrevistas, exames, visitas domiciliárias, os técnicos conseguem aferir se aquela família reúne ou não as condições exigíveis, nomeadamente as condições exigíveis pelo artigo 199.º n.º1 do CFA.

Assim se conhecerá o candidato, a sua situação social, económica, as motivações para a sua pretensão, condições de saúde física e mental, situação familiar e conjugal, condições habitacionais; a eventual adesão da família mais próxima ao projeto da adoção, capacidade educativa, afetiva, etc.

Esta avaliação para além de importante torna-se imprescindível, mas a questão que colocamos é se terão todos estes elementos o mesmo peso na hora de formular uma decisão? Colocada de outra forma a questão: num momento em que as vidas familiares estão em mudança, em que existem famílias reduzidas, famílias numerosas, com famílias de apoio ou sem ela, em que coexistem projetos familiares diversos – desde a família nuclear (tradicional), família em processo de divórcio, famílias monoparentais, famílias multirraciais, famílias homoparentais, famílias multigeracionais, famílias imigrantes, famílias que enfrentam problemas físicos, famílias que enfrentam problemas de saúde mental – em que cada vez mais no centro da maior ou menor coesão familiar estão realidades tão diversas como intimidade, confiança, respeito, amor, individualidade, mas sobretudo, em que as pessoas cuidam de forma diferente, qual o peso relativo a atribuir a cada um dos indicadores que importa

considerar? Parece-nos que a resposta não pode ser estática, isto é, cada caso terá de ser analisado de forma individual, e os aspetos mais relevantes num caso poderão não o ser noutro.

No fundo, terá de se proceder a um balanço do desempenho de alguém enquanto pessoa. Não é fácil. É falível, até porque cada criança é um mundo, com necessidades próprias, a demandar, provavelmente, um pai/mãe com características especiais, muitas vezes, alguém que consiga amar a diferença e ver nela, parte da razão da sua vida. Alguém que até pode não integrar a lista de candidatos selecionados, mas que para aquela criança em particular reúne as condições necessárias e adequadas⁵⁹.

j) Ter, pelo menos, mais de 16 anos que o adotando. A legislação angolana não prevê, ao contrário da portuguesa, nenhuma idade máxima para que alguém se possa candidatar a adoção, prevendo, no entanto que haja uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante.

A Lei prevê uma exceção que se prende com o facto de, no caso do filho do cônjuge ou do companheiro de união de facto, apenas são exigíveis os requisitos referidos nas alíneas a), b) e d). Ou seja, nos casos de adoção prevista no artigo 205.º al. b) do CFA (adoção pelo cônjuge, pelo homem ou mulher que vivam em união de facto relativamente ao filho do outro) a Lei suprime alguns requisitos, nomeadamente ter capacidade económica para prover o sustento e educação do adotando e ter saúde mental e física. Relativamente aos restantes requisitos são igualmente exigidos na medida em que são essenciais para habilitar alguém a adotar um menor. Requisitos de idade mínima para adoção, ter condutas responsáveis, ter idoneidade e capacidade moral e encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis são imprescindíveis para o estabelecimento da adoção, mesmo na adoção unipessoal.

A Lei também estabelece o preenchimento de certos requisitos por parte do adotando para que possa ser adotado.

No âmbito do Código Civil Português, o artigo 1980.º do CC enuncia as razões pelas quais as crianças poderão ser adotadas.

Esta exigência legal, como condição essencial à adoção ao permitir apenas àqueles que querem adotar, que os menores lhes tenham sido confiados por entidades administrativas

⁵⁹ Cfr. GONÇALVES, Helena – *A Adoção e o Direito da Criança a uma Família*, Centro de Estudos Judiciários, Aveiro 2012, pp. 132-133.

(nomeadamente pela Segurança Social) ou judicial, visa acautelar situações menos claras, até ilícitas, e um controlo do Estado da adoção⁶⁰.

Já no âmbito da lei angolana, exige-se, primeiramente, que o menor tenha menos de 18 anos de idade. Com efeito a idade máxima com que um menor pode ser adotado é precisamente o limite da menoridade, ou seja, até atingir 18 anos de idade. O legislador português baixa o limite máximo da idade do adotando para 15 anos (artigo 1980.º n.º 2 CC). Não obstante, consagra exceções a essas regras, nomeadamente quando o menor a adotar, à data da entrada da petição inicial que requer a adoção, tiver menos de dezoito anos e não se encontre emancipado, desde que com idade não superior a quinze anos, tenha sido confiado (confiança administrativa, judicial ou mediante medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção) aos adotantes ou a um deles. Por outro lado, o limite dos quinze anos deixa de existir, quando à data da entrada da petição inicial de adoção, o menor tiver menos de dezoito anos e não se encontre emancipado e seja filho do cônjuge ou do companheiro (a) do adotante.

A altura a considerar para o preenchimento deste requisito é o início do processo de adoção, o que pode fazer com que à data em que a adoção se constituirá definitivamente o menor já tenha atingido a maioridade.

E aqui entramos num grande paradigma deste instituto que é o facto de um adotando já em fase de adolescência não corresponder ao perfil procurado por grande parte dos candidatos a adoção, já que a maior parte preferem crianças em tenra idade ou mesmo bebés. E com isso, jovens marginalizados pela própria família biológica, abandonados, criados em ruas e instituições acabam por atingir a maioridade sem nunca serem adotados e entrarem na vida adulta sem terem uma família que lhes dê a estabilidade, principalmente emocional, que essa fase tanto exige.

Para além do limite da idade, a Lei angolana exige também que o menor seja filho de pais desconhecidos ou falecidos ou esteja numa situação de abandono, esteja ou não entregue a estabelecimento de assistência pública.

Efetivamente a orfandade e o abandono são dois dos grandes motivos para que uma criança seja institucionalizada, ou não e, entretanto, adotada.

Considera-se em situação de abandono o menor em relação ao qual os pais e outros parentes se tenham manifestamente desinteressado do exercício dos seus deveres, por período

⁶⁰ Cfr. RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *A Adopção. Regime Jurídico Actual*. Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2ª Edição (revista e atualizada), 2007.

superior a um ano (artigo 200.º n.º 2 CFA). O abandono pressupõe uma atitude voluntária e consciente da parte do abandonante, que são os pais ou parentes do abandonado.

Consideram-se situações de total abandono, nomeadamente os pais que deixam o filho recém-nascido à porta de uma instituição e desaparecerem sem deixar rasto ou colocam-no numa lixeira ou contentor do lixo, deixam o filho entregue a uma ama ou terceira pessoa e não mais dão notícias ou deixam-no sozinho na rua e abandonam o local com evidente propósito de rejeição do filho.

Consideram-se abandonadas, para efeitos de registo civil, os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos de idades aparente a 14 anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou não, se hajam ausentado pra lugar não sabido, deixando-os ao desamparo (artigo 105.º C. Reg. Civ. – Aprovado pelo Decreto-lei n.º 131/95 de 6 de junho).

Na sociedade angolana, como sempre sucedeu, os números de crianças que vivem em instituições de solidariedade social, por orfandade ou abandono são gritantes e atingem proporções cada vez maiores. Nos últimos anos tem aumentado o número de fuga à paternidade em angola, o que origina cada vez mais crianças abandonadas, negligenciadas, maltratadas e violentadas que acabam por ser acolhidas, posteriormente, por instituições, para posterior adoção ou não. Sucede que as instituições tornam-se pequenas demais para acolher tantos menores e o processo de adoção nem sempre corresponde à celeridade e eficácia desejável.

As províncias de Luanda, Benguela, Uíge e Moxico são aquelas que mais casos de violência e violação a menores registam⁶¹. Uma questão muito relevante, e frequentemente associada ao abandono das crianças em Angola, que pelo menos em Portugal é invulgar suceder, prende-se com acusações de feitiçaria. Na verdade, muitas crianças são acusadas de feitiçaria, ou seja, são-lhes atribuídos poderes causadores de grandes desgraças e não aguentando os maus-tratos dos pais, pelo próprio pé abandonam os seus lares e preferem viver nas ruas acabando, algumas por enveredar por caminhos como a prostituição, a delinquência juvenil ou trabalho infantil explorado⁶².

A discussão sobre o abandono afetivo na filiação, e aquilo que leva ao mesmo, é considerada de enorme relevância, tendo sempre em conta que a família é, inquestionavelmente, o núcleo de toda a sociedade: é nesta que recaem os deveres de cuidado

⁶¹ Cfr. Dados do Instituto de apoio á criança de Angola.

⁶² Cfr. [Em linha]. [Consultado em 16-05-2015]. Disponível em: <http://www.noticiasristas.com/2008/01/igreja-catlica-em-angola-recupera.html>

e atenção à criança e é esta que assume o papel de mais relevo no processo de formação de qualquer criança.

A participação dos pais na criação e educação dos seus filhos possui grande reflexo na formação dos seus princípios éticos e morais, motivo pelo qual não se poderá nunca menosprezar os deveres dos primeiros para com os segundos. Quando esses deveres não são cumpridos, de forma negligente, poderemos estar numa situação de abandono afetivo.

Assim, o abandono afetivo pode ser definido como a falta do cumprimento dos pais para com os seus filhos, em relação aos deveres inerentes à sua posição enquanto progenitor ou progenitora, nomeadamente das obrigações de ordem sentimental. Nas sociedades contemporâneas de hoje, os filhos, devido ao trabalho dos pais e aos afazeres profissionais destes, acabam por passar demasiado tempo sozinhos, o que cria situações de abandono afetivo por parte dos progenitores, sendo certo que muitas vezes o fazem de forma inconsciente, e sem ter a real noção dos efeitos negativos que as suas ausências podem ter nos filhos.

Dessa forma, abandono afetivo é caracterizado pela indiferença, ausência de assistência afetiva e amorosa durante o desenvolvimento da criança por parte dos progenitores.

Assim os pais deverão dar atenção, carinho e amor aos seus filhos; proteger os filhos dos perigos e mantê-los sempre em segurança; cuidar, ajudar e supervisionar a higiene, alimentação, saúde e educação dos seus filhos; estabelecer regras e limites em relação ao que os filhos podem ou não fazer; proteger os filhos de tarefas e trabalhos que não são próprios para a sua idade e que prejudicam o seu desenvolvimento e proteger os filhos contra todas as formas de violência.

Muitas vezes o abandono afetivo decorre de casos de divórcio ou separações dos progenitores, que tendem em menosprezar a atenção ao filho, fixando-se na relação que deixaram de ter com o cônjuge, o que pode gerar um distanciamento entre os filhos e os pais.

Sendo detetada uma situação de risco para a criança é também obrigação do estado intervir por forma a garantir a segurança, a educação e formação daquela.

As situações de risco e ou de perigo fragilizam e podem deturpar o crescimento saudável da criança. Por isso, tais situações, como as de abandono e pobreza devem servir para a concretização dos direitos da criança.

É imperativo estancar as situações dos fatores de risco, pois, estas situações de risco podem, em determinadas circunstâncias, conduzir a situações de perigo, na ausência de proteção pelas entidades e organismos estatais competentes e criados para o efeito.

Entendemos que, a morte dos pais ou de um deles, o divórcio ou a separação podem servir para adensar as situações de risco e de perigo. O Sistema de promoção e protecção da infância e juventude, tem de fazer uma distinção entre as várias situações de risco e perigo para depois disso, determinar os níveis de responsabilidade e legitimidade.

Nas situações de risco, a intervenção circunscreve-se aos esforços para superação do mesmo, tendo em vista a prevenção primária e secundária das situações de perigo, através de políticas, estratégias e ações integradas e numa perspetiva de prevenção primária e secundária, dirigidas à população em geral ou a grupos específicos de famílias e crianças em situação de vulnerabilidade por exemplo campanhas de informação e prevenção; ações promotoras de bem-estar social; projetos de formação parental; respostas de apoio à família, à criança e ao jovem, RSI, prestações sociais, habitação social, alargamento da rede pré-escolar.

Nas situações de perigo a intervenção visa remover o perigo em que a criança se encontra, nomeadamente, pela aplicação de uma medida de promoção e proteção, bem como promover a prevenção de recidivas e a reparação e superação das consequências dessas situações.

Neste sentido, não basta a existência de uma situação que afete os direitos fundamentais da criança, é necessário que ela se encontre desprotegida face a esse perigo. A Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo no seu artigo 3.º enumera, a título exemplificativo, algumas situações que se enquadram no conceito de perigo. Tais situações se resumem em:

- Abandono;
- Maus tratos físicos ou psíquicos;
- Abusos sexuais;
- Falta de afecto;
- Trabalhos Excessivos que ponham em causa a sua dignidade;
- Sujeição, a comportamentos que afetam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento.

Atualmente, assiste-se de forma regular, à institucionalização de crianças em risco, isto é, crianças cujas famílias são negligentes e têm comportamentos que colocam em causa a sua proteção.

O facto de uma criança se encontrar em risco implica dificuldades no seu desenvolvimento, na sua inserção social e na sua preparação para a vida adulta, pois as famílias carecem das condições necessárias para lhes garantir bem-estar, educação e mesmo um plano de saúde, ameaçando os seus direitos. Por isso, é unânime que estas crianças têm de

ser protegidas por instituições que por vezes efetuam a mediação entre o abandono e a adoção e por outras acolhem as crianças até atingir a maioridade.

Maria Teresa Penha define que uma criança em risco é “... a criança que pelas suas características biológicas e ou pelas características da sua família está sujeita a elevadas probabilidades de vir a sofrer omissões e privações que comprometam a satisfação das suas necessidades básicas de natureza material ou afectiva...”⁶³, onde podemos incluir a negligência, abuso infantil, maus-tratos, abandono, mendicidade, entre outros. A criança é dependente dos adultos e fisicamente mais frágil, o que a torna mais predisposta à vitimização. Por isso, apesar de a família ser a instituição que mais proteção e ajuda deve dar à criança, em muitos casos, é o primeiro e principal foco de risco para a mesma, sendo esquecidos os direitos da criança e sendo esta, muitas vezes, sujeita a agressões físicas ou psicológicas.

A UNESCO, na Declaração de Salamanca definiu o conceito de alto risco como “a presença de características ou condições da própria criança ou do meio no qual cresce e se desenvolve, as quais implicam uma alta possibilidade de produzir efeitos negativos sobre o seu processo de crescimento e desenvolvimento, até ao ponto de determinar um atraso de maior ou menor amplitude”⁶⁴.

Com efeito, torna-se difícil definir fronteiras muito nítidas entre criança em risco ou criança maltratada na medida em que o risco se situa exactamente na fronteira entre a forte probabilidade de vir a acontecer e o acontecer. Ora, como os maus tratos resultam de processos dinâmicos e contínuos nem sempre é possível determinar com exactidão onde acaba um e começa o outro⁶⁵.

A UNICEF é uma das organizações que se preocupa com a promoção dos direitos das crianças e, por isso, reuniu um conjunto de grupos de crianças que estão em risco, das quais se destacam:

- “1. Crianças em estratégia de sobrevivência;
2. Crianças maltratadas e abandonadas;
3. Crianças institucionalizadas;
4. Crianças em conflito armado;
5. Crianças em desastres naturais e ecológicos;

⁶³ Cfr. PENHA, Maria Teresa – *Crianças em Risco*, Direcção-Geral da Acção Social Lisboa, Dezembro de 1996 Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação, 1996, p. 11, [Em linha]. [Consultado em 20-02-2015]. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/13326/Crianças_risco

⁶⁴ Unicef - *Educacion Hoy Perspectives*. Declaração de Salamanca. [Apud., Maria Teresa Penha]

⁶⁵ Cfr. PENHA, Maria Teresa PENHA – *Ob. Cit. Loc. Cit*

6. Crianças com necessidades específicas;
7. Crianças em situação de rua.”

Em suma, atualmente não são apenas as crianças órfãs e abandonadas que são alvo de adoção e que merecem proteção, mas também as crianças em risco, nomeadamente nas situações supra definidas, têm que ser protegidas das famílias biológicas, da comunidade e da sociedade que se veste com as roupas da insensibilidade e que muitas vezes se tende a adotar posturas nada altruístas.

No seu artigo 201.º CFA determina ainda que podem ser adotados os menores cujos pais naturais (biológicos) prestem o devido consentimento à adoção. Os pais que entendam e reconheçam não ter as condições necessárias para criar e educar um menor, de lhe dar um lar saudável e estável, podem consentir (os dois) na adoção do menor, para que este fique disponível para ser adotado.

O consentimento para a adoção pode ser indispensável à mesma ou quando certas condições o justifiquem, ser dispensado ou suprido pelo juiz, como adiante veremos.

2.2. CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO

A lei exige que, para que o menor possa ser adotado, em certos casos, que algumas pessoas prestem o seu consentimento, sem o qual não poderá vir a ser decretada a adoção. Há, contudo, situações em que, por ordem do juiz, esse consentimento pode ser suprido pelo próprio magistrado ou dispensado se verificadas certas circunstâncias.

No ordenamento jurídico angolano esta matéria vem regulada nos artigos 201.º, 203.º, 213.º e 214.º do CFA.

Apesar de a lei não exigir o consentimento do adotante para a adoção é fácil inferir que configurando a adoção um verdadeiro ato jurídico supõe, antes de mais, o consentimento do adotante para que a mesma se possa concretizar. É através da vontade deste que se inicia o processo de adoção. Entendemos que a adoção não pode ser imposta ao adotante, é este que tem a iniciativa de se colocar na lista de possíveis adotantes e é este que decide avançar nesse projeto. A Lei portuguesa, no seu artigo 1990.º n.º1 al. a) determina que a sentença que declarar a adoção pode ser revista se tiver faltado o consentimento do adotante, ou quando o mesmo tenha sido viciado por erro ou determinado por coação moral (al. d) do mesmo artigo). Logo, somos levados a concluir que este é, sem dúvida, e apesar de a Lei não o exigir, o

consentimento que primeiramente se deverá obter para que seja iniciado o processo de adoção relativamente a determinado menor⁶⁶.

Ao contrário, a Lei angolana, em nenhum momento se refere, especificamente, à necessidade do consentimento do adotante, nem mesmo como forma de rever a sentença judicial que decretou a adoção. Não obstante, refere-se a formas de revisão de sentença, e dentre elas, fala da falta ou do vício no consentimento, sem especificar quem é que presta esse consentimento. De todas as formas, devemos considerar que, à semelhança da lei portuguesa, a falta de consentimento ou o vício da vontade na sua prestação por parte do adotante deve ser motivo de pedido da revisão da sentença judicial.

Ao contrário dos outros tipos de consentimento que configuram “meras condições extrínsecas de perfeição da adoção”⁶⁷, o consentimento prestado pelo adotante ou adotantes não pode ser dispensado devido ao seu carácter de imprescindibilidade.

Por outro lado, a lei exige que o adotando, maior de 10 anos preste o seu consentimento para a sua própria adoção (artigo 203.º CFA). A Lei portuguesa exige que esse consentimento do menor apenas seja exigível quando o mesmo tenha idade superior a 12 anos⁶⁸.

Sucedem, porém, que o aqui tratamos, tem o seu acento tónico na figura da relação jurídica, num dos elementos da relação jurídica, que é, como António Pinto Pereira diz a “personalidade e a capacidade jurídica” que nos convida a fazer uma viagem aos artigos 122.º, 123.º e 124.º. Ou seja, no caso em concreto, a incapacidade dos menores resultante da menoridade, será suprida pelo poder paternal ou dito de uma maneira mais solene, das responsabilidades parentais como consta do artigo 1877.º CC.

É verdade que a figura de “menor” ou de “criança”, tem servido para afastá-lo da tomada de algumas decisões que a ele mesmo dizem respeito “os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos”, preceitua o artigo 123.º do CC. Nós, somos chamados a concordar com o legislador, mas acrescentamos que, sendo a adoção um instituto onde a criança é a mais visada, por ser nela onde os interesses dela são e devem estar em primeiro plano, os intervenientes nestes casos se dispam dos seus conceitos para se tornarem crianças. Ou dito de outra maneira, é preciso tomar decisões altruístas em relação a própria criança para que os seus direitos sejam respeitados, sentidos e vividos.

⁶⁶ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. II, Tomo I, Direito da filiação, Estabelecimento da Filiação, Adopção, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

⁶⁷ Cfr. *Ibidem.*, p. 291.

⁶⁸ Cfr. Art.º 1981º-1 al. a) do CC.

Óscar Wilde, citado por Óscar Mascarenhas no seu livro “O grande livro dos pensamentos e das citações” diz que a melhor maneira de tornar as crianças boas é torná-las felizes. Analisando as palavras de Oscar Wilde, percebemos que é imperativo cuidar e zelar as crianças tal como nós gostaríamos que os outros nos tratassem. Não devemos, nem podemos tratar dos assuntos que a elas dizem respeito, pondo de parte a dignidade da pessoa humana. Pois, a pessoa humana tem necessidade da vida social. Esta, não constitui para ela algo de acessório, mas uma exigência da sua natureza ⁶⁹. Por isso, chamamos a atenção da importância de não afastar as crianças das decisões que podem mudar o rumo da sua vida.

E, efetivamente, as normas que regulam o instituto da adoção, ao contrário de outros processos em que são discutidos os interesses e direitos das crianças (e.g. processo de regulação de responsabilidade parentais) fixa uma idade mínima, para que o menor preste o seu consentimento, precisamente tendo em conta os interesses do mesmo, e a sua vontade em querer ou não ser adotado, em escolher entre a adoção e a institucionalização. Os 10 anos de idade previstos na lei angolana demarcam o momento em que, supostamente, o menor passa a ter discernimento necessário para compreender o instituto da adoção e aquilo que o mesmo pode acarretar para o resto da sua vida, nomeadamente as mudanças, a estabilidade, a criação de novos laços, a adaptação a novos hábitos e uma nova realidade.

A Lei angolana não define em que termos o consentimento do adotado maior de 10 anos de idade, pode ser dispensado, referindo-se apenas e tão só à dispensa do consentimento por parte dos pais do menor, pelos avós, irmãos maiores, tios ou parente que tenha o menor a seu cargo. Já o legislador português optou por referir que o tribunal pode dispensar o consentimento quando:” as pessoas que os deveriam prestar estejam privadas do uso das suas faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir” (artigo 1981.º n.º 3 al. a) CC.).

Um outro consentimento que o CFA exige para que seja decretada a adoção é o consentimento dos pais biológicos (artigos 201.º e 213.º CFA). Este consentimento reveste-se de natureza pessoal, significa que não pode ser prestado por procuração ou qualquer outro instrumento que confira poderes a outrem para substituir os pais naturais neste seu ato. Deve ser prestado perante o Tribunal ou através de documento autêntico em que se identifique a pessoa do adotante. A Lei portuguesa determina que a prestação do consentimento tem de ser feita por declaração oral e perante um juiz, para que este possa e deva esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos jurídicos do ato (artigo 1982.º n.º 1 CC.).

⁶⁹ *Cfr.* Catecismo da Igreja Católica, Coimbra: Gráfica de Coimbra 2, n.º 1879, p.473,

No âmbito do ordenamento jurídico angolano, na falta do consentimento dos pais biológicos do menor, o consentimento terá de ser prestado perante o Tribunal, por ordem de preferência, pelos avós do menor, irmãos maiores ou tios, preferindo em igualdade de circunstâncias, o parente que tenha o menor a seu cargo (artigo 214.º CFA).

A declaração do consentimento constitui uma simples declaração reptícia, visto ela não necessitar, para se aperfeiçoar, da adesão da vontade de quem quer que seja, e não pode estar sujeita a qualquer termo ou condição⁷⁰.

Não obstante, o consentimento dos parentes suprarreferidos, pode ser suprido pelo juiz, quando o considere conveniente para o interesse do menor, ou dispensado, quando se verifique grande dificuldade na sua obtenção devendo, neste caso ser justificada especialmente na decisão a causa do suprimimento ou da dispensa do consentimento (cfr. artigo 214.º n.º 2 CFA).

Efetivamente, situações há em que a audição dos parentes do menor pode colocar em risco o próprio menor, bem como os seus interesses. Nestes casos o juiz, analisadas todas as circunstâncias, pode fazer substituir o consentimento dessas pessoas pelo suprimimento do mesmo, prestado por si mesmo. Caso se verifique algumas circunstâncias em que o consentimento seja dificilmente obtido, o juiz pode dispensar que seja prestado. Neste caso deve o juiz justificar a sua decisão. Esta decisão tem sempre como “fio condutor” o interesse do menor, ou seja, o juiz tem aqui um papel preponderante na sentença, dispensando muitas vezes um ato, que se se tentasse obter, poderia atrasar ainda mais o processo de adoção.

Ora, se o objetivo é decretar a adoção, porque todos os outros requisitos se encontram preenchidos e tanto adotante como adotado prestaram o seu consentimento, quando a isso sejam obrigados, não se justificará que a adoção não seja decretada por falta de consentimento de uma pessoa cujo consentimento não se consegue obter.

O artigo 1981.º n.º 3 do CC., determina que o tribunal pode dispensar o consentimento: a) das pessoas que o devem prestar, nos termos da lei, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir. Apesar de o CFA não se referir, pensamos que era intenção do legislador dispensar o consentimento nas situações em que as pessoas sejam impedidas de o prestar, ou por doença, ou por alguma incapacidade, sendo que o legislador optou apenas por dispensar quando “se verifique grande dificuldade na sua obtenção”, abarcar aqui as situações suprarreferidas.

⁷⁰ Cfr. VARELA, Antunes; LIMA, Pires de – *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra: Coimbra Editora, 2010 p. 530.

A falta de consentimento, quando seja indispensável, dá lugar à possibilidade de revisão de sentença, nos termos e condições dos artigos 216.º e 217.º do CFA.

O código da família de Angola é omissivo quanto à possibilidade de revogação do consentimento, referindo-se apenas à revisão e consequente revogação da sentença por vícios ou falta daquele. Já o n.º 1 do artigo 1983.º CC., permitia a revogação do consentimento no prazo de dois meses. Porém, a Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, veio dar nova redação ao artigo 1983.º do CC eliminando essa faculdade. Com efeito, como se refere na exposição de motivos da proposta de Lei nº 57/IX, “é eliminada a possibilidade de os pais revogarem o consentimento prestado independentemente de processo de adoção, o que se traduz no reconhecimento da seriedade do consentimento e, simultaneamente, responde à necessidade de uma definição firme e atempada de um projeto de vida para a criança.”

Por conseguinte, prestado o consentimento pelos pais, ou parentes ou tutor nos casos em que o seu consentimento é exigido para a adoção, essa declaração é irrevogável, ou seja, face à atual redação da lei, é irrevogável a prestação do consentimento, quer este seja prestado antes, quer durante a pendência do processo de adoção. Daí que o juiz deva esclarecer devidamente os pais e as restantes pessoas, sobre o significado e os efeitos do ato de prestação do consentimento, nomeadamente que essa declaração é irrevogável, permite a adoção da criança, a qual passa a ser filho do adotante e a integrar-se na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre a criança e os seus ascendentes e colaterais naturais (artigos 1982.º e 1986.º n.º 1 CC)⁷¹.

No entanto, a Lei estabelece o prazo máximo de três anos durante o qual o consentimento se considera válido e eficaz. Assim, decorrido o prazo de três anos, contados sobre a data em que foi prestado o consentimento, sem que o menor haja sido adotado, confiado judicial ou administrativamente ou sem que lhe seja aplicada medida de promoção e proteção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adoção, o consentimento caduca (caducidade que é de conhecimento oficioso).

⁷¹ Cfr. RAMIÃO, Tomé d’Almeida – *Organização Tutelar de Menores*. Anotada e comentada, Jurisprudência e legislação conexa, 5ª ed., Lisboa: Quid juris, 2006, Anotação ao Artigo 164.º da OTM, p. 54

2.3. ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS

A Lei angolana permite que estrangeiros possam adotar menores de nacionalidade angolana, condicionada, contudo a que a adoção seja autorizada pela assembleia do povo (cfr. artigo 204.º CFA)⁷².

A adotabilidade, ou seja, o preenchimento das condições para adotar e para ser adotado, é certificada pelo Instituto Nacional da Criança (INAC). A confiança da criança aos candidatos é decretada pelo Tribunal de Família que decretará também a adoção após aprovação da Assembleia Nacional. Efetivamente, é necessário que a Assembleia do Povo se pronuncie positivamente quanto á adoção e as regras para que a mesma seja decretada, são apertadas a fim de evitar o tráfico internacional de crianças.

Também os adotantes estrangeiros ficam condicionados ao preenchimento de certos requisitos, os mesmos exigíveis aos cidadãos angolanos para serem habilitados a adotar. São sujeitos a avaliações sociais e psicológicas⁷³.

Os capítulos IV e V do Decreto-lei n.º 185/93, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 120/98 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, regulam, respectivamente, a colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à adoção e a adoção por residentes em Portugal de menores residentes no estrangeiro.

Todo aquele que resida habitualmente em Portugal e pretenda adotar menor residente no estrangeiro deve apresentar a sua candidatura ao organismo de segurança social que estudará a sua pretensão, com vista a concluir sobre a sua aptidão para essa adoção internacional.

Recebida a candidatura, o organismo da segurança social, verificados os requisitos legais, emite e entrega-lhe um certificado da comunicação e do respetivo registo. Posteriormente é feito um estudo sobre a personalidade, saúde, idoneidade para criar e educar

⁷² Cfr. Ac. Tribunal da Relação de Lisboa n.º 0004936 do supremo tribunal administrativo de, 08/06/1995. [Em linha]. [Consultado em 27-05-2015]. Disponível em: www.dgsi.pt, onde está escrito que “Face ao direito angolano a carência de autorização pela Assembleia do Povo relativamente à adopção releva tão somente para o processo de adopção, e já não para ajuizar da validade do consentimento dado pelos pais da criança adoptando em Portugal, com observância das formalidades legais exigidas pelo Código da Família, de Angola, aplicável por força das normas de conflitos do Direito Civil Português”.

⁷³ Para se candidatar à adoção de menor de nacionalidade angolana deve, o cidadão estrangeiro, reunir a seguinte documentação: Certificado de idoneidade para a adoção internacional; Relatório de avaliação social e psicológica; Declaração de compromisso da entidade competente quanto ao acompanhamento da integração da criança na família adotiva; Texto da legislação portuguesa sobre adoção; Prova de vigência da legislação; Certificado de registo criminal; Atestado de residência; Atestado de saúde física e mental tendo em vista a adoção; Declaração de rendimentos/IRS; Certidão de nascimento; Certidão de casamento; Bilhete de Identidade ou Passaporte; Fotografias atualizadas dos candidatos, da sua residência e dos seus familiares. *Vide in* http://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Publicacao_Adocao+Internacional.

o menor e a situação familiar e económica do candidato e das razões determinantes do pedido de adoção.

Da mesma forma, um cidadão angolano pode nas mesmas condições, adotar um menor residente no estrangeiro. Este menor, ao ser adotado plenamente por nacionais angolanos, adquire nacionalidade angolana, nos termos do artigo 11.º da lei n.º 1/05 de 1 de julho (Lei da nacionalidade- Angola). Nos termos do artigo 5º da lei da nacionalidade de Portugal (lei nº 37/81 de 3 de outubro), o adotado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

A adoção internacional é, contudo, vista como subsidiária relativamente a outras respostas adequadas oferecidas no país de origem do adotante, ou seja, apenas não existindo outra alternativa para a criança é que se pondera a adoção internacional. E isto porque nestes casos, a somar às mudanças que o instituto da adoção acarreta para o menor, na adoção internacional há ainda mais mudanças nomeadamente, mudança de país, de cultura e também de hábitos e costumes, o que pode não constituir benefícios para o menor.

Relativamente à questão da subsidiariedade relativamente a outras respostas adequadas existentes no país de origem da criança, parece-nos relevante transcrever aqui um excerto de uma conversa entre um técnico e um possível adotante, exemplo facultado pelo próprio instituto da segurança social:

Sr. Silva: “Mas porque é tão complicado adotar quando parece que o mundo está cheio de crianças que necessitam de ser adotadas?”

O Profissional: “Em primeiro lugar, é importante assegurar que as crianças são adotáveis e ter-se concluído pela inexistência de respostas alternativas no país de origem. Para ilustrar esta ideia, imagine que tem dois filhos e que morre num acidente de carro. O que desejaria para os seus filhos?”

Sr. Silva: “Seria natural que ficassem com a mãe.”

O Profissional: “Claro. E se a mãe também tivesse morrido no acidente?”

Sr. Silva: “Nesse caso, desejaria que a criança fosse colocada ao cuidado da nossa família: com os avós ou com os tios, por exemplo.”

O Profissional: E se a família não pudesse olhar pelas crianças, fosse por não existir ou por não ter os meios suficientes?”

Sr. Silva: “Nesse caso, gostaria que os meus filhos crescessem no seu país, num meio o mais familiar possível, onde pudessem estudar na sua língua materna, etc.”

O Profissional: “É assim que a maior parte dos pais do mundo reagiria. Por isso, a adoção internacional deveria então ser considerada apenas depois de todas as opções que referiu terem sido consideradas inviáveis. E é nisto precisamente que consiste o princípio da subsidiariedade.”⁷⁴

2.4. PROCESSO DE ADOÇÃO

Podemos definir adoção como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal⁷⁵.

O processo de adoção exige um sistema de grande colaboração interdisciplinar e interinstitucional, coordenada e dialogante, entre os organismos de segurança e solidariedade social, os tribunais, as instituições particulares ou oficiais que tenham a seu cargo crianças em risco, e ainda entre todos os cidadãos, famílias e quaisquer organismos que tenham conhecimento de crianças desprovidas de um meio familiar normal.

A ação correta dos organismos de segurança social tem, em Portugal, um papel fulcral em todo o processo de adoção desenvolvendo uma intensa comunicação entre as famílias, as instituições e o Ministério Público dos tribunais de Família e Menores. Assim, a sua atividade está definida por lei (Decreto-lei 185/93, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 121/98 de 8 de maio e pela Lei n.º 31/2003 de 22 de agosto) conferindo-lhe um conjunto de competências que se podem resumir essencialmente em “ações de deteção,

⁷⁴ [Em linha]. [Consultado em 27-04-2015]. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Guia_Adopcao_para_candidatos_v2012, inserido em “a adoção internacional e os seus riscos, Guia para candidatos, instituto da Segurança social.

⁷⁵ Cfr. DINIZ, João Seabra – *Este Meu Filho Que Eu Não Tive. A Adoção e Os Seus Problemas*. Lisboa: Edições Afrontamento, 3ª ed., 2004, p. 113.

diagnóstico, elaboração e execução de um projeto de mudança das condições de vida da criança”

Na definição do projeto de vida da criança é essencial o estudo aprofundado da família biológica e da qualidade das relações afetivas existentes entre ela e a criança. Se for viável a permanência da criança na sua família, isto é, se existem vínculos afetivos fortes e se a família, embora disfuncional, der mostras de que com apoio tem capacidade de reassumir a sua função parental em tempo útil para a criança, então é com a sua família biológica que a criança deve permanecer.

Se, por outro lado, os vínculos são pobres ou inexistentes ou muito embora exista afeto, a família não tem condições, não é capaz ou não deseja reorganizar-se para assumir a sua função, então deve dar-se a oportunidade à criança de ter uma nova família que lhe permita um desenvolvimento harmonioso e a ruptura de um ciclo de abandono /rejeição/ incapacidade, para constituição de vínculos afetivos estáveis e duradouros.

Após esta decisão, segue-se a apresentação da situação da criança aos candidatos que deverão decidir se a aceitam ou não. No caso de a decisão ser a de prosseguir com o processo de adoção, inicia-se um período de transição, que se destina ao conhecimento mútuo e ao estabelecimento dos primeiros laços afetivos entre a criança e os candidatos, com acompanhamento dos técnicos, cujo objetivo é a observação do início do processo de vinculação. Após este período que tem uma duração variável, consoante as características da criança (idade, estado de desenvolvimento, características de personalidade, entre outras) e dos candidatos, procede-se à entrega formal da criança à sua nova família. Posteriormente, segue-se o processo judicial de adoção, já que a adoção apenas pode ser constituída por sentença judicial proferida em processo de jurisdição voluntária (artigo 212.º n.º 1 CFA).

No âmbito da fase judicial será efetuado um inquérito judicial que averigue as circunstâncias de facto em que se fundamenta o pedido de adoção (artigo 212.º n.º 2 CFA).

A sentença que decreta a adoção deverá descrever detalhadamente os factos e as circunstâncias em que se fundamenta e os motivos que determinam a constituição da adoção e decisão quanto aos apelidos do adotado.

Caso a adoção se fundamente no abandono do menor, deverá a sentença declarar precisamente que se verifica a situação de abandono, justificando.

Com efeito, o regime jurídico da adoção é composto, em primeiro lugar, por um procedimento administrativo destinado a avaliar se determinada pessoa reúne condições (físicas, materiais, psicológicas, morais, entres outras) para adotar um menor. Em segundo lugar, procedimentos judiciais, que se destinam a avaliar se aquele menor deve ou não ser

encaminhado para a adoção como garante do respeito pelos direitos individuais, quer do menor, quer dos pais.

A adoção é irrevogável por acordo entre o adotante e o adotado (cfr. artigo 211.º CFA), significa que após ser decretada a adoção, as partes envolvidas (adotante e adotado), independentemente de algum deles ter essa vontade, não podem, mesmo por acordo de ambos, revogar a sentença, sendo que esta apenas pode ser revogada nos termos previstos na própria lei. E isto justifica-se pelo facto de não estarmos no âmbito de negócios jurídicos, em que a vontade das partes é eficaz à constituição do vínculo⁷⁶.

2.5. REVISÃO E REVOGAÇÃO DA SENTENÇA

A Lei angolana, à semelhança da portuguesa, determina que a sentença que decreta a adoção pode ser revista quando se verifique ter havido erro essencial quanto à pessoa do adotado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coação (cfr. artigo 216.º CFA). Como forma de defender a estabilidade da adoção a lei angolana restringe os casos em que a sentença que decretou a adoção pode ser revogada.

Note-se, primeiramente, que a lei não admite uma ação de declaração de nulidade ou de anulação da adoção, ou seja, apenas através da revisão da sentença se poderá invalidar a mesma, e não de outra forma ou usando qualquer outro mecanismo legal para o efeito.

A revisão da sentença apenas pode ser requerida com base num dos fundamentos previstos no artigo 216.º CFA. Assim, a sentença que decreta a adoção pode ser revista, quando se verifique ter havido erro essencial quanto à pessoa do adotado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coação. No âmbito da lei portuguesa, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão se se verificarem os vícios essenciais na sua constituição e expressamente elencados no artigo 1990.º CC. “a) *Se tiver faltado o consentimento do adaptante ou dos pais do adotado, quando necessário e não dispensado; b) Se o consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981; c) Se o consentimento do adotante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado; d) Se o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e*

⁷⁶ Cfr. RAMIÃO, Tomé d’Almeida – *A Adopção. Regime Jurídico Actual*. Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2ª Edição (revista e atualizada), 2007, p. 53.

justificado o receio da sua consumação; e) Se tiver faltado o consentimento do adotado, quando necessário”.

Contudo, o erro apenas se considera essencial quando for de presumir o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar⁷⁷. Apesar de tudo, a revisão apenas será concedida quando os interesses do adotado não sejam consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem.

Efetivamente, segundo o CFA a revisão de sentença que decreta a adoção deve ser pedida até um ano depois da data da cessação do vício, no caso de erro ou coação ou da data do conhecimento da adoção, no caso da falta de consentimento. O mesmo será dizer que não havendo consentimento, quando seja necessário e não tenha sido dispensado, as pessoas legitimadas para o efeito poderão requerer a revisão da sentença, contudo, faltando este requisito e não havendo qualquer pedido nesse sentido a sentença que decretou a adoção, convalida-se, já que a o pedido de revisão deverá ser feito num determinado prazo. Contudo se a falta do consentimento for por parte do adotado, nos casos em que o adotado tem mais de 10 anos e o seu consentimento é obrigatório e não pode ser dispensado, a revisão da sentença poderá ser pedida até um ano após a data em que atingir a maioridade.

De todas as formas, a decisão que decida a revisão da sentença, terá sempre de ser fundamentada e ter sempre em conta a proteção dos interesses do menor, nomeadamente se a anulação da adoção é ou não aconselhável para o menor. Porque, efetivamente, pode não ser mais vantajoso para o menor, que viu o seu processo de adoção ser decretado enfermeado de algum erro ou com alguma falta, voltar para a instituição ou para a família biológica.

No direito português, os prazos previstos para o pedido de revisão de sentença são mais curtos e depende do tipo do fundamento e da pessoa que a requer. Assim, a revisão nos casos em que tiver faltado o consentimento do adotante ou dos pais do adotado, quando necessário e não dispensado; ou se o consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições exigidas, pode ser pedida pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que

⁷⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/11/1995. [Em linha]. [Consultado em: 2205- 2015]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> onde vem explícito que: 1 - Existe erro do adotante, na adoção plena, se a sua vontade se tiver determinado com deficiente conhecimento de causa; 2 - Esse erro, como fundamento de revisão da sentença que tenha decretado a adoção, deve ser desculpável, no sentido de nele ter podido incorrer uma pessoa normal perante as circunstâncias do caso, e essencial, respeitando a uma qualidade essencial da pessoa do adotado, e deve ainda incidir sobre uma circunstância que tenha sido decisiva na formação da vontade, de tal forma que, se tivesse conhecimento exato dessa circunstância, o adotante não teria dado o seu consentimento à adoção. 3 - Não integra esse fundamento o facto de, tendo o adotante sido informado de que a criança adotada era portadora de certa agressividade e rebeldia, ela vir a revelar dificuldade de adaptação à nova família, sendo desobediente e agressiva nos gestos e nas conversas.

tiveram conhecimento da adoção. No caso de o consentimento do adotante ter sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado ou o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação, a revisão deve ser pedida pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício. Por fim, no caso em que tenha faltado o consentimento do adotado, quando necessário pode ser pedida pelo próprio adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado. Em todo o caso, a revisão deve ser pedida dentro dos três anos subsequentes à data do trânsito em julgado da sentença que a decretou, sob pena de caducidade (artigo 1991.º n.º 2 CC).

2.5.1. REVOGAÇÃO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

Ao contrário da lei portuguesa, o ordenamento jurídico angolano prevê que a sentença que decretou a adoção possa ser revogada nalgumas situações. Efetivamente, e à semelhança do legislador português, também em Angola não é possível revogar a sentença por acordo das partes (artigo 211.º), contudo, é possível, isso suceder quando se verificam outras situações. Assim, a sentença de adoção pode ser revogada pelo Tribunal, oficiosamente ou quando requerido, mesmo por terceiros, quando o adotante ou os adotantes tenham abandonado voluntariamente o menor, deixando-o desamparado ou manifestamente o submetam a um tratamento incompatível com a situação de filho. Não raras vezes, aqueles que inicialmente pareciam ser os pais, ou o pai/mãe ideal para cuidar de uma criança adotiva, voltam a fazer o mesmo que algumas famílias biológicas fizeram e acabam por abandonar as crianças adotadas, maltratá-las, negligenciando assim os seus papéis de “família adotiva”. Ora, normalmente, quando se parte para a adoção, será porque se tem consciência do que isso implica e que do outro lado está uma criança receptiva de amor, carinho e atenção, que precisa com veemência que a “nova família” lhe dê.

É também admissível a revogação da sentença da adoção a pedido do adotante ou do adotado, por si ou por intermédio de representante ou de qualquer herdeiro legitimário, quando se verifica atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do adotante ou do

adotado. Falamos aqui de situações de ofensas graves à integridade física, ou mesmo tentativas de ofensas ou homicídio perpetradas pelo adotante no adotado e vice-versa.

Depois de o adotado atingir a maioridade, também a sentença pode ser revogada, a pedido de ambos, quando se verifica uma absoluta incompatibilidade entre eles. E apesar de a lei não discriminar que tipo de incompatibilidades pode levar à revogação da sentença, falamos também de incompatibilidades legais como de personalidade.

Ora, cabe ao Tribunal fazer esta análise e revogar a sentença que decretou a adoção caso se verifique alguma destas situações tendo sempre em conta a proteção dos interesses do menor adotado.

2.5.2. EFEITOS DA REVISÃO OU DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO

Embora a lei não faça referência expressa a essa cominação legal, a revisão ou a revogação da sentença que decretou a adoção tem eficácia retroativa, ou seja, determina a extinção retroativa dos efeitos da relação adotiva⁷⁸.

Para que o tribunal decrete a revisão ou a revogação da sentença, deve primeiramente ouvir, quando é possível, os progenitores naturais/biológicos sobre o restabelecimento do vínculo da filiação natural e enviar ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente certidão da sentença para instituição da tutela quando o adotado for menor. Entretanto, decretada a revisão ou a revogação da sentença o Tribunal deve sempre decidir provisoriamente sobre a guarda e o destino do adotado menor.

E assim, cessa a integração do adotado na família do adotante e renascem os laços familiares com a sua família de origem, como se a adoção nunca tivesse existido. Ora, claro que esta decisão pode acarretar, algumas vezes, prejuízos de várias ordens para os menores adotados, nomeadamente em termos de estabilidade emocional. E, por esse motivo, é que o artigo 217.º n.º 3 CFA impõe que o juiz pondere sempre se a proteção dos interesses do menor aconselha ou não a anulação da adoção, contrapondo sempre os efeitos da anulação com os efeitos da manutenção da sentença que decretou a adoção.

⁷⁸ Cfr. VARELA, João de Matos Antunes – *Direito da Família*, 5ªed., Lisboa: Livraria Petrony, 1987, p. 141.

CAPITULO III

FORMAS DE ADOÇÃO:

ADOÇÃO DUPLA E UNIPESSOAL

3. FORMAS DE ADOÇÃO

Determina o artigo 205.º do CFA, sob a epígrafe “Tipos de adoção”, que a adoção pode ser constituída de três formas:

- a) Por ambos os cônjuges, desde que não estejam separados de facto, ou por homem e mulher que vivam em união de facto em condições de ser reconhecida;
- b) Pelo cônjuge ou pelo homem ou mulher que vivam em união de facto relativamente ao filho do outro;
- c) Individualmente, por uma pessoa não casada.

Assim, a lei prevê duas formas distintas de adoção: a adoção unipessoal (realizada por uma pessoa) e a adoção dupla (levada a cabo por duas pessoas, casadas ou não entre si).

Cumpre-nos agora analisar os aspetos e os efeitos que diferenciam uma da outra, e que as fazem coexistir no mesmo ordenamento jurídico.

3.1. ADOÇÃO DUPLA

Determina o artigo 206.º do CFA que “a adoção dupla do menor faz extinguir os laços de parentesco entre o adotado e os seus parentes naturais, os quais só serão de atender para o efeito de constituírem impedimento matrimonial”. Vejamos que este efeito é o mesmo que é atribuído à adoção plena no ordenamento jurídico português, conforme já aqui demonstrámos, daí termos referido, inicialmente que, a lei angolana de forma “equilibrada” faz a divisão entre adoção plena e adoção restrita.

O legislador português, para além de impor um limite de idade mínimo e máximo para adotar, tal como o angolano, vem agudizar a sua pretensão chamando a atenção as pessoas, dizendo em alto e bom som que para adotar não basta mudar o estado do BI de solteiro para casado. É necessário que se esteja casado a pelo menos quatro anos e não se esteja separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto como estatui o preceituado artigo 1979.º n.º 1 do CC.

O CFA no seu artigo 205º impõe apenas que a adoção seja feita por “ambos os cônjuges, desde que não estejam separados de facto, ou por homem e mulher que vivam em união de facto em condições de ser reconhecida”. No entanto, esta exigência de um limite temporal mínimo de duração do casamento tem uma explicação evidente, procura-se, por um

lado, que o casal que vai adotar uma criança garanta o mínimo de estabilidade no casamento, por outro lado, evitam-se adoções precipitadas por casais que, ao fim de pouco tempo de vida em comum, mas sem filhos, logo julgam não os poder ter, pelo que buscam na adoção não tanto a forma de resolverem o problema de um menor, mas as suas próprias frustrações⁷⁹.

Também relativamente à união de facto, para que a mesma seja reconhecida e aos unidos de factos possa ser aplicado o regime da adoção plena, exige-se que estejam nessa situação há, pelo menos, dois anos. Contudo, não teria qualquer fundamento, e criaria “uma desigualdade totalmente inaceitável e absurda”⁸⁰ que a estes, apenas se exigisse dois anos e aos casados quatro anos para adotar. Por isso, deve-se entender que aqueles, para adotar plenamente, devem estar em união de facto, há pelo menos, quatro anos, já que se assim não fosse, a lei estaria a privilegiar os casais não casados relativamente àqueles que contraíram matrimónio, na medida em que bastaria um período mínimo de dois anos.

Há ainda uma outra questão, mais complexa que pode ser levantada que se prende com o facto de saber se vivendo duas pessoas, de sexo diferente, em união de facto durante três anos, decidindo nessa altura contrair entre eles casamento podem, ou não, e após um ano de casamento, candidatar-se a adotantes, ou seja, se os três anos em que viveram em união de facto acrescem o primeiro ano de casamento, de modo a perfazer os quatro anos que a lei exige como período mínimo para os casais e, consequentemente, para as uniões de facto. Face à previsão do artigo 1979.º n.º 1 CC, não tendo quatro anos de casados, nem quatro anos de unidos de facto, não poderia um prazo acrescer ao outro, pelo que o matrimónio interromperia o prazo em que viveram em união de facto.

Mas, bem-vista a situação, não nos parece que tenha qualquer lógica que assim seja, e por isso deverá o prazo do matrimónio acrescer ao prazo da união de facto, já que se os candidatos continuassem a viver em união de facto por mais de um ano poderiam candidatar-se a adotantes. E sendo assim, não se vê razão suficiente para serem prejudicados, em consequência da decisão de contrair matrimónio, porquanto teriam de aguardar mais três anos, o que conduziria a resultados “totalmente inaceitáveis e incompreensíveis, tanto mais que, como é sabido, o casamento oferece mais garantias de estabilidade e perdurabilidade da relação familiar”⁸¹.

De outra forma, o casamento traduzir-se-ia num facto impeditivo à adoção, o que não nos parece coerente com a legislação em vigor.

⁷⁹ Cfr. BARBOSA, A. Menéres – *Ob. Cit.* pp. 219-241.

⁸⁰ Cfr. RAMIÃO, Tomé d’Almeida – *Ob. Cit.*, p. 36.

⁸¹ *Idem.*

Deve, contudo, ter-se em conta que a existência da duração do casamento se estende à própria adoção singular ou unipessoal, feita por pessoa casada, desde que o adotante não seja filho do outro cônjuge, pois caso contrário, os dois cônjuges poderiam facilmente, através de duas adoções sucessivas, ultrapassar o obstáculo legal de duração mínima do casamento, quanto à adoção conjunta por parte dos adotantes casados⁸².

Com isto, parece-nos que, efetivamente, com a fixação destes limites mínimos, o legislador pretendeu que apenas casais com alguma estabilidade na relação pudessem adotar, contudo a experiência comum e a realidade das sociedades, vem-nos demonstrando que hoje em dia, o divórcio tanto sucede com casais que estão unidos ou casadas há 10 anos como aqueles que se unem ou casam há um ano, daí que o argumento, supra enunciado deixa de fazer algum sentido, quando confrontado com a realidade social que hoje enfrentamos e se os filhos biológicos vivem o divórcio dos pais também os adotados vão vivê-lo da mesma forma.

A legislação, tanto portuguesa como angolana, ao reconhecer às pessoas que vivam em união de facto o direito de adotar, foi mais longe que a própria Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, não aplicável a Angola, mas em vigor em Portugal desde 24 de julho de 1990, na medida em que o seu artigo 6.º n.º 1 estabelece que “ a lei apenas poderá permitir a adoção de um menor por duas pessoas unidas pelo casamento, quer a adoção seja simultânea ou sucessiva, quer seja efetuada por um só adotante”.

Na adoção dupla, o menor deixará de usar os apelidos da sua família natural e o seu nome será composto com os apelidos materno e paterno dos adotantes (artigo 208.º CFA). O mesmo efeito é atribuído à adoção plena no âmbito do ordenamento jurídico português em que, de acordo com o artigo 1988.º n.º 1 do código civil, com a consequente integração do adotado na família adotiva e extinção da ligação à família natural, o adotado perde automaticamente os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído nos termos do artigo 1875.º CC, isto é, a sua escolha pertence aos adotantes, podendo o adotado ter apenas um apelido dos adotantes ou dos dois.

O Código Civil e a reforma de 1977 previam apenas a alteração dos apelidos do adotado, mas o Decreto-lei n.º 185/93 veio permitir, nos termos do artigo 1988.º n.º 2 CC, que a requerimento do adotante, excecionalmente, o tribunal modifique também o nome próprio do menor, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o seu direito à identidade pessoal e favorecer a integração na família. Efetivamente a alteração do nome

⁸² Cfr. COELHO, Francisco Pereira – in *Revista Leg. Juridica*, ano 115, p. 319.

próprio pode favorecer a integração na “nova” família, quando, por exemplo, se quer dar o nome do avô ao menor adotado, por constituir um nome importante na família.

Contudo, é necessário verificar se este desejo da família não colide com os interesses do menor e com os seus direitos constitucionalmente consagrados (e.g. direito à identidade pessoal). Julgamos que esta alteração de nome terá mais efeitos se a criança já não tiver uma tenra idade, uma vez que já se identifica com o nome que lhe foi atribuído no nascimento, sendo que dificilmente se identificará com um novo nome que a família adotiva lhe atribuirá. E, por este motivo, é que esta alteração tem de ser aferida judicialmente, sendo que o julgador terá de ponderar todos estes interesses, e apenas quando não haja conflito entre eles e quando os interesses do menor estejam protegidos se pode permitir “excecionalmente” a alteração do nome próprio⁸³⁸⁴.

O legislador angolano não prevê a situação de alteração do nome próprio, mas apenas dos apelidos. E de certa forma, compreende-se que assim seja, uma vez que uma das características do nome de cada um de nós é a imutabilidade. É o nosso nome próprio que define a nossa própria identidade e ao alterar esse nome, aquele com o qual nos identificamos, candidatamo-nos a perder a nossa real identidade.

3.2. ADOÇÃO UNIPESSOAL

A adoção pode também ser concretizada por uma pessoa apenas, (pelo cônjuge ou pelo homem ou mulher que vivam em união de facto relativamente ao filho do outro, ou individualmente por uma pessoa não casada), a denominada adoção unipessoal.

⁸³ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família. Vol. II, Tomo I, Direito da filiação, Estabelecimento da Filiação, Adopção*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 300.

⁸⁴ Cfr. Ac. Relação de Lisboa, de 19/02/1998, in *Colectânea de Jurisprudência*, II, p. 129, onde consta que: “I - a faculdade de mudança do nome próprio do adotado depende da verificação cumulativa de dois requisitos: ficar salvaguardado o interesse do menor e favorecer a integração na família. II - a mudança do nome do adotado para outro que seja da escolha e do gosto dos adotantes favorece, em regra, a integração daquele na família adotiva. III - mas, em contrapartida, não favorece o interesse (e o direito) do menor à sua identidade pessoal. IV - o interesse deste ficará, porém, pouco (ou nada) afetado, quando, em razão da sua pouca idade, não tenha consciência da sua identidade ou ignore por completo o seu verdadeiro nome”.

O Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 24/06/2004. [Em linha]. [Consultado em: 29-06-2015]. Disponível em: www.dgsi.pt, diz ainda que “O nome desempenha um relevante papel na unidade institucional da família, mas dado que esta se não mantém necessariamente a mesma ao longo da vida do indivíduo, a regra da imodificabilidade do nome pode sofrer algumas modificações.

Na adoção plena, a mudança do nome próprio pode corresponder a um passo importante na total integração na família adotiva. A modificação do nome próprio do menor adotado é vedada nos casos em que o mesmo já tem a capacidade de se autoidentificar, sendo autorizada, de acordo com os interesses do menor, quando inexistir aquela capacidade”.

Neste tipo de adoção não existe um corte definitivo com a família biológica do menor (à semelhança do que sucedia com a adoção restrita). Assim, se o adotante for homem substitui-se ao pai natural do adotado e se for mulher substitui-se à mãe natural do adotado, cabendo ao adotante exercer, em exclusivo, a autoridade paternal sobre o adotado, salvo quando o adotado seja filho do cônjuge ou companheiro de vida em comum do adotante, caso em que a autoridade paternal será exercida em conjunto com o progenitor natural. E, por isso, as relações de parentesco do adotado com o pai ou mãe natural que não for substituído pelo adotante subsistem.

Quanto aos apelidos, havendo adoção unipessoal, o adotado usará os apelidos do adotante e os do pai ou mãe natural com quem subsistam em relações de parentesco.

Portanto, podemos concluir que na adoção unipessoal verificamos uma adoção plena relativamente ao adotante e uma adoção restrita relativamente à mãe ou pai natural. Significa isto que o menor não perde o contacto com a parte da família que não é substituída, mas apenas na parte em que o adotante substitui. Também na adoção restrita o menor não perdia os seus apelidos de origem, como no caso da adoção plena. E embora, no âmbito da legislação portuguesa, o juiz podia, a requerimento do adotante, atribuir-lhe apelidos do adotante, na composição do novo nome deviam figurar um ou mais apelidos da família natural (artigo 1995.º CC).

E, por isso, a filiação adotiva, neste tipo de casos, coexiste com a filiação natural, o que pode criar alguns problemas de relacionamento entre as duas famílias e colocar em causa os interesses do menor. Contudo, quem avança para uma adoção unipessoal conhece, à partida, os riscos que o seu estabelecimento pode acarretar.

CAPITULO IV

O PAPEL DA FAMILIA NA ADOÇÃO

4. O PAPEL DA FAMÍLIA NA ADOÇÃO

Como já aqui referimos, a adoção é vista, por muitos, e também por nós, como um dos melhores recursos a propor nos casos em que a criança não encontra na família biológica o amor, o carinho e as condições necessárias ao seu desenvolvimento. Ora, obviamente que a tendência natural e o objetivo será sempre o de a família adotiva prestar mais cuidados e oferecer um ambiente mais saudável e favorável ao crescimento e/ou desenvolvimento da criança adotada. E, por isso, a família assume quicá o papel mais relevante em todo o processo de adoção, tanto a família biológica como a família adotiva, uma por uns motivos e outra por outros.

Como sabemos, a socialização da pessoa humana inicia-se no seio familiar, coadjuvado depois pela escola e pelos restantes membros da família. Um dos desafios fundamentais que hoje as famílias enfrentam é certamente o da educação, que se torna mais exigente e complexa pela realidade cultural atual e pela pressão da comunicação social. É, por isso, imperativo dizer que as famílias devem ter em conta as exigências e as expectativas que são capazes de ser na vida quotidiana das crianças, na transmissão de virtudes, sobretudo do amor que elas representam na vida das crianças

As famílias que se candidatam à adoção devem entender que as crianças não são uma espécie de bonecas ou objectos de ornamentação. Elas devem ser respeitadas e há uma necessidade de com elas se criar vínculos afectivos vestidos de um carácter eterno.

4.1. O CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é um grupo social irredutível aos outros grupos: a sua formação, a sua estrutura, as suas dimensões, as suas condições de vida e as suas necessidades, as relações entre os seus membros e os seus vínculos com o conjunto do corpo social, as suas funções, tudo isto varia no tempo e no espaço em ligação com o sistema de sociedade e as formas de civilização⁸⁵. Partindo deste conceito de família, é fácil entendermos que falar da família, do ponto de vista sociológico, não é falar de um conceito estático e imutável. Tal como os demais fenómenos humanos e sociais, o conceito de família está sujeito a um processo de evolução e de transformação ao longo dos tempos. A forma como a família era constituída

⁸⁵ Cfr, GAZENEUVE, Jean; VITOROFF, David, Et al, *Dicionário de Sociologia*, Editora Verbo- Lisboa/ São Paulo, 1982, p.,302

antigamente não é a mesma de hoje. À semelhança da mutabilidade do conceito, a forma como a família vê as crianças também se alterou.

A família é a unidade básica da sociedade, formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligados por laços afectivos⁸⁶. Este é o conceito demográfico de família, que serve também para sustentar a tese, segundo a qual, a família não é um conceito estático, como dissemos na página 82.

Contudo, no direito português “a família, em sentido jurídico, é aquela constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção (artigo 1576.º do CC.)”. Disposição semelhante tem o CFA ao determinar, no seu artigo 7º, que são fontes das relações familiares, o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade, sendo que o parentesco pode se estabelecer através de laços de sangue ou através da adoção.

Porém, foi nas últimas décadas que a estrutura familiar sofreu alterações profundas. Em Portugal, como na maioria dos países industrializados, a família sofreu mudanças, nomeadamente desde a década de 70. As referidas mudanças estão associadas a vários fatores como a nupcialidade, a fecundidade, a procriação, a adoção, a atividade profissional e o emprego das mulheres portuguesas.

Desde 1975 que o número de casamentos vem diminuindo, o que está frequentemente associado ao aumento das uniões de facto, bem como ao facto de cada vez as pessoas quererem casar mais tarde, ou seja, quando atingirem a estabilidade económica desejável. Por outro lado, a vulnerabilidade das relações amorosas contribui também para que cada vez mais os casais optem por não formalizar a sua união.

Há também um aumento do número de divórcios e o surgimento de novas formas familiares que vêm alterar o conceito tradicional de família, como as famílias monoparentais ou recompostas, ou seja, surgem novas formas de viver a conjugalidade, com a figura da “madrasta”, dos “padrastos e “dos meios-irmãos”.

Na família monoparental os filhos vivem só com o pai ou só com a mãe em situação de celibato, viuvez ou divórcio. A família nuclear era a unidade mais comum na época pré-industrial e ainda é a unidade básica de organização social na maior parte das sociedades industrializadas modernas. Apesar disso, é necessário referir que as famílias também mudaram ao longo dos tempos. A família moderna tem-se transfigurado quanto à sua forma

⁸⁶ [Em linha].[Consultado em 22-10-2015]. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fam%C3%ADlia>

mais tradicional, assim como nas suas funções, composição, ciclo de vida e nos papéis que a mãe e o pai assumem dentro do núcleo familiar.

A queda da natalidade resulta da combinação de fatores de várias ordens: adiamento da idade do casamento, atraso no nascimento do primeiro filho e a dissociação entre viver em casal ou não, relacionada com a forte regressão da mortalidade infantil e a rápida difusão de métodos contraceptivos. O controlo da natalidade está também associado ao prolongamento da escolarização juvenil e aos custos que isso acarreta para a família, bem como à inserção das mulheres no mercado de trabalho, com as consequentes pressões da carreira profissional.

Também o papel da mulher na sociedade alterou-se enquanto esta era vista pela sociedade como um elemento da mesma, ao serviço da família, onde tipicamente ficava em casa, não trabalhava e ocupava-se das tarefas domésticas e dos filhos, hoje isso já não sucede.

O grande aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho pode ser explicado, em parte, pelo acesso à instrução e ao avanço das mulheres em todos os graus de ensino, incluindo o superior, fatores que encorajaram a carreira profissional. Ora, isto leva a que, inevitavelmente, as mulheres pretendam primeiramente avançar na carreira e depois procriar.

E, por isso, a transformação da sociedade teve implicações no conceito de família. Da família tradicional e alargada evoluiu-se para uma família nuclear e para outras formas de família: as famílias em união de facto, as famílias monoparentais e as famílias constituídas por casais homossexuais. No final do século XX, mais especificamente nas últimas duas décadas, surgiram novos desafios relacionados com a constituição da família, nomeadamente com a reprodução humana medicamente assistida e com as reivindicações do direito à parentalidade de casais homossexuais através da adoção.

Em Portugal, algumas pessoas inquiridas por nós, dizem ser um facto que os homossexuais terem, tal como os heterossexuais, boas competências parentais; contudo, há, por “enquanto”, o risco de as crianças serem estigmatizadas pelos seus pares, devido à orientação sexual dos pais. E esta é a principal razão que se impunha na hora de aprovar a lei, que em Portugal tanta discussão causou a co-adoção por casais homossexuais, se bem que uma pessoa homossexual, hoje em dia já pode adotar e, sendo permitida a união de facto e nalguns casos o casamento entre homossexuais, já muitas crianças são adotadas por eles.

Como vimos, as famílias modernas apresentam atualmente uma diversidade nunca antes vista. A maioria das crianças cresce em famílias em que ambos os pais têm carreiras profissionais ou em famílias monoparentais ou em famílias reconstruídas ou ainda em famílias de adoção. A família é assim, uma “torneira” que tem abastecido a sociedade com as

suas águas, de várias formas. Mas a sua função essencial que é, sem dúvida, a de dar suporte social e emocional aos seus membros, criar e educar os filhos, ajudando-os a lidar com as crises próprias do desenvolvimento, tem sido esquecida, o amor tem servido apenas para ornamentar o vocabulário de algumas famílias. É assim que surge o instituto da adoção. Surge como uma forma de resposta da sociedade às crianças, privadas da sua família biológica, responsabilizando uma outra família pelo cumprimento das funções parentais.

Matias Damásio, um grande músico da praça angolana diz que “a maior riqueza do mundo é o sorriso de uma criança” e os Kalibrados, que são um grupo de jovens cantores de hip pop também da praça angolana, dizem numa das suas músicas que uma pessoa pode até ter dinheiro, mas só chegará a riqueza se tiver família para com eles partilhar amor.

Estamos obviamente de acordo tanto com Matias Damásio como com os Kalibrados. Não podemos roubar das crianças o que demais belo possuem, que é o sorriso e por isso mesmo, devemos dá-las uma família que as ame e esteja disponível a fazer das crianças aquilo que elas são de facto. O futuro das nações!

4.2. A CRIANÇA NA FAMÍLIA

De igual forma, o papel que a criança ocupa hoje no seio familiar é muito diferente àquele que em tempos ocupava. O que também mudou foi a forma como a sociedade vê e protege as crianças como partes da comunidade.

A criança, historicamente, tem vindo a ocupar diferentes posições na família. Nas sociedades tradicionais, a fecundidade era determinada, sobretudo, por dois fatores: a mortalidade (dos filhos, tanto à nascença como a mortalidade infantil, e das mães durante o parto), e o regulador social da idade do casamento. Nestas sociedades, os filhos eram vistos muitas vezes como meio de, por um lado assegurar a continuidade da família, e por outro, em meios mais pobres, utilizado como mão-de-obra, principalmente nas áreas rurais. Hoje em dia, na nossa sociedade, vemos o trabalho infantil como uma conduta reprovável sendo mesmo legalmente inadmissível. Contudo, durante anos, o trabalho infantil era visto como algo natural e o filho que nascesse sabia-se que mais tarde iria constituir mão-de-obra para a família.

A distinção de género é também um tópico importante quando se fala de filhos e filhas. As competências específicas de cada género eram-lhes incutidas desde muito novos, para que soubessem qual o papel de cada um na sociedade e os seus percursos na vida eram pré-determinados de forma diferente dependendo do género.

O momento de passagem à idade adulta seria quando o homem se tornava chefe da sua própria casa e controlava os recursos familiares, enquanto a mulher se tornava adulta, quando se casava com o chefe de família. Por muito que esta ideia nos espante, a verdade é que ainda hoje, nalgumas sociedades modernas esse pensamento mantém-se.

Mas no geral, hoje o panorama alterou-se e a criança passou a ter um papel relevante no âmbito da sociedade, sendo vista como um ser mais vulnerável e indefeso, são-lhe garantidos vários direitos e proteção pela lei e pela própria sociedade.

Atualmente, podemos descrever as sociedades ocidentais como centradas na criança. O nascimento de um filho é frequentemente considerado uma bênção, as famílias investem economicamente na sua educação e dispensam os filhos de responsabilidades ou encargos até, regra geral, à maioridade ou até eles terem competências para se tornarem independentes.

Com efeito o CFA no seu artigo 4.º sob a epígrafe “proteção e igualdade das crianças” determina que “as crianças merecem especial atenção no seio da família, à qual cabe, em colaboração com o Estado, assegurar-lhes a mais ampla proteção e igualdade para que elas atinjam o seu integral desenvolvimento físico e psíquico e, no esforço da sua educação, se reforcem os laços entre a família e a sociedade”.

4.3. CRIANÇAS QUE VIVEM FORA DO AMBIENTE FAMILIAR

Numa perspetiva social e psicológica, é exigido às famílias adotivas e por elas próprias, o estabelecimento de vínculos e de um sentimento de pertença que perdure no tempo, mesmo através de gerações. O objetivo é sempre, fazer com que as famílias adotivas ofereçam aquilo que a criança adotiva não tinha no anterior lar com a família biológica, nomeadamente carinho, amor, atenção, educação e estabilidade.

E quando falamos em família adotiva, não nos limitamos, única e exclusivamente aos pais, mas também aos filhos do casal, aos pais do casal, aos irmãos do casal, ou seja, ao núcleo alargado da família adotiva. Para que a integração na “nova família” seja completa, é necessário que todos os membros familiares aceitem o adotado, convivam com ele e o

acolham na família como sendo um verdadeiro familiar. Só nesses termos o menor irá encontrar a estabilidade necessária ao seu desenvolvimento.

E, por isso, dois aspetos são essenciais: a aceitação das diferenças por parte de todos os elementos da família nuclear e de origem, se for o caso; e o controlo extrafamiliar, por parte dos órgãos estatais que sejam responsáveis, pela avaliação familiar e pelo acompanhamento do menor, na “nova família”.

Contudo, nem sempre os pais adotivos conseguem amar o filho adotado como pretendiam, e isso pode tornar-se numa frustração tanto para os pais como para os filhos adotivos.

Na verdade, quando não existe um laço maternal, é necessário avaliar cuidadosamente a situação. A mãe pode não se sentir apta para proteger e cuidar do seu filho. A criança até pode estar em risco de negligência ou de abuso. Dito de uma forma mais simples, sem esse amor maternal, a criança pode tornar-se mais num objeto do que numa pessoa. Passar a amar uma criança que até ali era desconhecida pode ser mais difícil do que os pais adotivos imaginavam⁸⁷.

4.4. CRIANÇAS ADOTÁVEIS

Será que todas as crianças são adotáveis? Ora, desde que estejam verificados os requisitos legais para que uma adoção se possa realizar, a questão que se põe é a de saber se é prudente encaminhar determinada criança para a adoção ou dizendo de outro modo, se é previsível que determinada criança possa adaptar-se bem num determinado ambiente familiar, de forma a poder desenvolver-se de maneira equilibrada e com real satisfação para ambas as partes⁸⁸.

Em nenhum caso deverá uma criança ser entregue a um casal se não for previsível que este oferece as necessárias condições para a poder aceitar e integrar aos vários níveis em que podem ser consideradas a aceitação, a integração e a acomodação.

As crianças encaminhadas para adoção são crianças cuja família de origem ou deu voluntariamente o seu consentimento para adoção ou foi manifestamente incapaz de dar

⁸⁷ Cfr. FOLI, Karen J.; THOMPSON, John R. – *A Aventura da Adopção*. Estrela polar, 2004, p. 58.

⁸⁸ Cfr. DINIZ, João Seabra – *Ob. Cit.*, p.117.

resposta adequada às suas necessidades afetivas, educativas, de saúde e de desenvolvimento social.

Podemos dizer que são crianças que foram expostas a situações de risco, nomeadamente a ausências dos pais, de cuidados, que foram rejeitados, humilhados, ameaçados pelos pais e menosprezados. São crianças expostas a riscos, as que assistem a ameaças por parte dos pais de abandonar a família, a maltratos entre os pais.

São crianças cujos pais falharam no fornecimento de um nível de cuidados mínimos. Há geralmente uma história parental de ligações perturbadas, privação emocional, álcool, abuso de estupefacientes, assim como a falta de competências sociais e recursos emocionais necessários para criar relações estáveis.

Estes fatores interagem habitualmente com fatores de ordem social e cultural e levam a sentimentos de frustração, de depressão, de auto-depreciação e, nalguns casos, agressão, o que conduz a negligência e maus-tratos imputados na criança. São muitas vezes crianças que tiveram experiências traumáticas graves no seio da família biológica, e/ou tiveram uma ou mais famílias de acolhimento vivem em instituições de acolhimento, ou mesmo na rua, enquanto se determina o seu projeto de vida, possibilidade ou não de retorno à família biológica ou a adoção. São crianças oriundas de famílias desestruturadas, incapazes de exercer a sua função parental de uma forma adequada, na maioria das vezes de meios sociais desfavorecidos.

São, portanto, crianças de risco ou em risco, ou mesmo em perigo, de tal forma que foi necessário afastá-las desse perigo a que estavam expostas, protegendo-as. São crianças abandonadas pela família quando nascem, ou mais tarde; são crianças que estiveram muito tempo hospitalizadas ou por terem nascido com doença ou deficiência e terem sido esquecidas pelos pais ou por, em determinada altura do seu desenvolvimento apresentarem um problema grave que conduziu ao internamento hospitalar e que os pais aos poucos deixaram de as visitar.

A maioria destas crianças são frutos de relacionamentos ocasionais, que não foram, nem planeados nem desejados pelos pais. As crianças que são negligenciadas ou maltratadas tendem a apresentar problemas, sequelas orgânicas e psicossociais desse passado, como sejam défices de crescimento físico, défices cognitivos, atrasos no desenvolvimento e, com frequência, atrasos no desenvolvimento da linguagem e baixo rendimento escolar. São ainda característicos destas crianças, uma baixa autoestima, ansiedade, depressão e alterações do comportamento como dificuldades de relacionamento interpessoal e dificuldades na percepção e aceitação de normas morais e sociais.

Estas consequências sociais e emocionais da negligência e dos maus-tratos persistem no tempo, mesmo após a criança ser retirada da situação de risco. A colocação da criança numa instituição, por si só, não é suficiente para reparar o sofrimento, a institucionalização deve ser uma medida transitória, pois só um contexto familiar protetor e afetivo serão favoráveis à criança.

Com a adoção é dada a possibilidade à criança de ter uma outra família, uma família alternativa e que, do ponto vista psicológico, sejam verdadeiramente seus pais. E, nesta perspectiva, podemos dizer que a adoção é também um processo psicológico. É por estes todos motivos citados que a adoção não deve nem pode terminar a sua viagem nas convenções, nos tratados, nos pactos internacionais ou nas legislações. Tem de ser um dado que estando legalmente previsto, num e noutro ordenamento jurídico, assista efetivamente as crianças e os jovens.

Acreditamos que uma criança privada de um direito fundamental (direito a família) terá tanto melhores possibilidades de desenvolvimento quanto mais cedo encontrar um substituto materno suficientemente bom. As exigências da realidade, porém, raramente permitem realizar o que pareceria a solução ideal, isto é, que a criança cujos pais, ou mais frequentemente apenas a mãe, decidiram entregá-la para a adoção seja recebida na sua nova família logo que tenha alta da maternidade onde nasceu⁸⁹.

4.5. AS FAMÍLIAS BIOLÓGICAS

As crianças entram no processo de adoção ou por vontade dos seus pais biológicos, a maioria das vezes mães sozinhas, ou após um período de institucionalização em lares, centros de acolhimento ou famílias de acolhimento.

Neste último caso, os pais não têm capacidade ou vontade de cuidar dos filhos e, ou concordam com a sua adoção ou o Tribunal decide que o melhor para a criança é ela ser adotada.

As famílias que entregam voluntariamente os seus filhos para adoção fazem-no por considerarem que não têm condições socioeconómicas ou de outra índole para os criarem e os educarem.

⁸⁹ Cfr. *Ibidem* p. 114.

Como já referimos anteriormente e, mais precisamente no âmbito da lei portuguesa, o consentimento para a adoção por parte dos progenitores naturais, apenas pode ser, livremente prestado após terem decorrido seis semanas do nascimento do menor. A intenção desta norma é assegurar que a mãe e o pai que prestam o consentimento para a adoção do seu filho o façam de livre e espontânea vontade, de forma consciente e informada, livre de qualquer coação. O objetivo é que a mãe tenha tempo para recuperar do parto e de estabilizar antes da tomada dessa decisão.

A posição defendida por muitos é, a de esperar que a mãe evolua, organize a vida de outro modo, exercendo sobre ela certos tipos de pressão, para que tome consciência dos seus deveres e assuma a responsabilidade dos seus atos. Contudo, somos forçados, inevitavelmente, a discordar desta posição, uma vez que, enquanto a mãe organiza a vida, está o menor a ser criado numa instituição e a ser privado de amor e de carinho, no fundo, de uma família em prole dos interesses da progenitora⁹⁰.

Geralmente, os pais que o fazem recebem acompanhamento psicológico, pois embora o façam de forma consciente, a decisão acarreta muita dor e sofrimento para os pais, que muitas vezes, se vêm incapazes de cuidar dos filhos, quando a vontade era mesmo essa.

Quanto às razões que levam os pais a entregar o seu filho para adoção, podemos dizer que existem várias razões que podem originar tal decisão, tal como a incapacidade económico-financeira para assumir a maternidade/paternidade, a pressões dos pais ou do companheiro, o facto de a maternidade poder ser impeditiva de progressão na carreira, o estigma de ser mãe solteira e a vergonha perante a sociedade e a família. Podem, por outro lado, os pais sentirem que não estão preparados psicologicamente para assumir a filiação e não terem um suporte familiar que os ajude, ou estarem impedidos de o fazer por razões de doença física ou mental, o que os obriga, muitas vezes, a tomar esta decisão.

Há ainda situações extremas, como as gravidezes que resultam de uma situação de incesto e/ou violação.

Há, contudo, situações em que são os próprios serviços sociais que detetam as crianças em perigo e mesmo à nascença encaminham-nas para centros de acolhimento para que depois possam ser colocadas em adoção e nestes casos as famílias não aceitam a adoção e não dão o seu consentimento para a efetivação da adoção. A recusa do consentimento pode acarretar inúmeras dificuldades para o processo de adoção, tornando-o ainda mais moroso e penoso para a criança e para as famílias adotivas.

⁹⁰ *Cfr. Idem.*

A responsabilidade do Estado é, em primeiro lugar, para com as crianças e não para com os pais. Contudo, alguns Tribunais interpretam ainda atualmente este interesse de forma a protegerem a integridade da família biológica, enquanto outros vêm a adoção como a melhor possibilidade para a criança. Trata-se, geralmente, de famílias negligentes, tendo essa negligência começado mesmo antes do nascimento, e mesmo relativamente a outros filhos biológicos nascidos anteriormente.

São, geralmente, mulheres sem apoio médico, sem estrutura familiar, com problemas psiquiátricos, consumidoras de drogas e álcool e que são incapazes de cuidar de uma criança, porque o risco estará sempre ali presente. Essa negligência reflete-se na dificuldade de criar rotinas para a criança de não conseguir responder às suas necessidades fisiológicas e educacionais e na falta de discernimento de entender todas as necessidades de uma criança.

Situações mais graves são aquelas em que os pais ativamente maltratam os filhos através dos abusos físicos e sexuais e aí o Estado tem de ter uma intervenção rápida e eficaz no sentido de evitar possíveis riscos do menor.

É verdade que o parentesco tem um valor inigualável, mas só quando é acompanhada de uma boa relação parental, uma relação de afeto, que dê suporte ao desenvolvimento da criança e resposta às suas necessidades educativas, sociais e emocionais de amor e segurança. A relação entre pais e filhos nasce, constrói-se e evolui e é isso que irá estruturar o indivíduo.

A relação pais/filhos é uma realidade que se constrói ao longo do tempo e se adapta consoante as necessidades dos pais e dos filhos e consoante as fases do desenvolvimento ou o ciclo de vida familiar.

4.6. AS FAMÍLIAS ADOTIVAS

Do outro lado da adoção temos as famílias adotivas, aquelas que de livre vontade aceitam ser a nova família de crianças maltratadas, abandonadas, institucionalizadas e carentes.

Não existe, em termos científicos, aquilo que se poderia designar por perfil do pai ou da mãe ideal. A preocupação de escolher a família ideal para o adotando é uma “posição mitificadora que facilmente se pode tornar mistificadora”⁹¹.

⁹¹ Cfr. *Ibidem.*, p.123.

Apesar das crescentes dificuldades da vida atual, o desejo de ter um filho continua a ser uma situação comum das famílias contemporâneas. É verdade que existem alguns casais que, por razões de vária ordem, decidem não ter filhos, mas estes são uma clara minoria.

A primeira referência que cada indivíduo tem de si próprio é ser filho de alguém e, tendo o modelo de alguém como exemplo, segue-se o desejo de ter filhos. Este desejo de aceder à parentalidade está ligado à forma como cada um viveu a sua infância, à sua situação de filho e à forma como resolveu os conflitos inerentes ao desenvolvimento da sua personalidade, o que significa que está ligado a situações muito diversas do ponto de vista psicológico. Não obstante, esta necessidade e este desejo de procriar encontra obstáculos à sua realização e, as famílias procuram soluções alternativas para concretizarem esse desejo de serem pais, nomeadamente a adoção.

A maior parte das vezes, a pessoa ou o casal que decide adotar, decide fazê-lo porque, por alguma razão, está impedido de ter filhos.

A infertilidade implica, na grande maioria dos casos, um percurso doloroso ao nível dos tratamentos médicos, cirúrgicos, da determinação da responsabilidade de infertilidade, o que acaba por implicar muita desolação e dor a que se juntam, muitas vezes, sentimentos depressivos e de desvalorização. Para colmatar esta falta, as pessoas que não podem procriar optam por adotar uma criança ou adolescente.

Contudo, alguns dos candidatos à adoção são casais já com filhos e cuja motivação, podemos dizer, é mais de ordem social e humanitária, bem como de solidariedade para com aquelas crianças que não têm famílias. O que é necessário ter em conta é que uma relação de parentalidade/filiação só pode ser boa e proporcionar felicidade se for favorável para ambas as partes. O bem-estar de uma família só pode resultar do bom funcionamento de todo o sistema familiar.

Ou seja, para que a adoção sirva os "melhores interesses da criança", ela também terá de ter em conta e promover certos interesses dos adotantes. Portanto, o interesse da criança e o interesse de quem adota estão intrinsecamente ligados. Cabe aos profissionais que lidam com a adoção avaliar a existência de um desejo autêntico de uma criança, desejo vivido a dois, desejo de uma criança com experiência de autonomia, com o seu próprio dinamismo e com as suas necessidades específicas e não o desejo de uma criança como um objeto indispensável para remediar as carências pessoais ou o desequilíbrio do casal.

Os potenciais pais devem ter consciência de que cada criança faz as suas próprias exigências e tem o direito de desenvolver a sua natureza individual e a sua personalidade e que não é adotada simplesmente para satisfazer as necessidades que os adultos possam ter.

Isto aplica-se quer aos pais naturais quer aos pais adotivos, ou seja, bons pais naturais são bons pais adotivos, assim como maus pais adotivos também seriam maus pais naturais, em circunstâncias de idade e ambiente sociocultural semelhantes.

Não há famílias ideais quer sejam biológicas quer adotantes. O que existe são famílias “suficientemente boas”, capazes de proporcionar à criança um ambiente saudável e estável e uma relação de grande afeto que permita o seu crescimento e desenvolvimento harmonioso tendo em vista um adulto saudável.

4.7. TESTEMUNHO DE UMA ADOTADA

“Aos meus pais

O dia mais feliz da minha vida foi quando abri os olhos e vi duas pessoas a olharem para mim...eram os meus pais!

Fui para casa dos meus Pais mais ou menos com dez meses, depois de passar algum tempo na Santa Casa da Misericórdia. Como todas as crianças, chorei, fiz birras, parti coisas, bati nos outros meninos na creche, fiz asneiras, mas o mais importante de tudo era saber que em todos os momentos havia alguém que se preocupava comigo, que me ensinava, que estava sempre comigo, quer para me fazer festas e dar compreensão e carinho, quer para me ralhar, me chamar a atenção ou castigar- os meus Pais!

Aos seis ou sete anos os meus Pais «começaram» a contar-me e a tentar explicar-me como e porque eram eles os meus pais, isto é, que eu tinha sido adotada e o que isso representava, tanto para eles como para mim. Claro que me custou a perceber a situação, a aceitá-la e a admiti-la, mas sempre tive o apoio incondicional quer da minha família, quer dos meus amigos e professores.

Acho que a princípio me senti indesejada, «mal-amada», enfim, baralhada, mas acima de tudo, nunca me senti enganada. Sempre que quis e precisei, conversei com os meus Pais sobre o assunto, sobre a minha situação. Nunca me esconderam nada e sempre me falaram de tudo com tanta clareza e à vontade que rapidamente percebi que o mais importante não é ter filhos, dá-los-á luz, mas sim criá-los, educa-los, dar-lhes amor viver e estar sempre com eles- isto, sim, é ser Pai e Mãe.

A família é o núcleo mais importante na vida de uma criança, e eu não fugi á regra, e sempre tive um relacionamento normalíssimo, saudável e caloroso com a minha. Nunca senti

nenhuma diferença em relação aos meus Primos, Tios e/ou Avós, assim como também nunca fui mais bem tratada por ser adotada, isto é, nunca senti que alguém tivesse pena de mim ou se sentisse na obrigação de me dar mais atenção, de me compensar.

Acho que o facto de ter sido adotada, em relação àqueles que me rodeiam e com quem vivo, é apenas um facto (consumado) e não uma «cruz» que tenham que carregar apenas por terem uma pessoa adotada na família, ou seja, eu ser adotada ou não, é exatamente a mesma coisa. Se tivesse saído da barriga da minha Mãe não me sentia mais feliz, pois não podia ser mais amada do que sou, quer pelos meus Pais, quer por todas as outras pessoas que amo e que me amam.

Nunca tive contacto com a minha família biológica, não por a minha família não querer, mas sim porque eu nunca tive necessidade disso, visto eu já ter uma família! A próxima família que tiver há-se ser construída por mim e por quem casar comigo, e se tiver que adotar uma criança para poder ter filhos, fá-lo-ei com o maior prazer e orgulho.

E por falar em orgulho, acho que o facto de ter sido adotada já se tornou uma cadeia, pois uma pessoa da minha família adotou um bebé e diz que o fez por ter um «exemplar» tão perto. Fiquei inchadíssima quando recebi a notícia, porque sinto que cada vez há mais pessoas a fazerem com que a adoção deixe de ser um preconceito, um bicho-de-sete-cabeças, um mito.

Margarida 22 Anos”⁹²

⁹² Testemunho retirado *ipsis verbis* do livro *A Adoção*, coleção *informa as mulheres*, nº 5, da Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, Ministério do Emprego e da Segurança Social, 6ª edição revista e aumentada, “testemunhos- uma mãe e uma filha” pp. 13 e 14.

CONCLUSÕES

A adoção entrou no ordenamento jurídico português e angolano com o Código Civil de 1966. Este instituto passou a ser fonte de relações jurídicas familiares, tal como o casamento, o parentesco e a afinidade. Centrada na defesa e promoção do superior interesse da criança e enquadrada no conjunto dos instrumentos tradicionalmente previstos para a proteção de crianças desprovidas de um meio familiar normal, a adoção permite a constituição ou a reconstituição de vínculos em tudo, semelhantes aos que resultam da relação de parentesco, de essencial relevância no contexto dos complexos processos de desenvolvimento social e psicológico, próprios da formação da autonomia individual.

A atualidade do instituto e o interesse de que se reveste para a globalidade dos países estão bem patentes na forma como estes aceitaram, enquanto Estados Partes, o que nesta matéria vem regulado pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Num mundo progressivamente mais interligado e mais próximo, assume a maior importância a Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação Internacional em Matéria de Adoção, assinada na Haia em 29 de maio de 1993.

O tema da “adoção” toca muitas pessoas que foram adotadas ou que fazem parte de uma família onde há casos de adoção ou que fazem parte de uma família que perdeu um dos seus membros por ter sido adotado ou ainda por conhecerem alguém que foi adotado ou que adotou. Sendo um assunto que interessa a muitas pessoas, tem sido muito explorado pelos meios de comunicação social. É um tema sobre o qual muitas pessoas têm informação, que gera sentimentos fortes e cuja prática origina fortes críticas, mais emotivas do que racionais, não sendo também alheia a interesses políticos. Em Angola, tem-se verificado mais casos de tutela e poucas resoluções que acabam em adoção. As pessoas não têm ainda essa cultura, fruto, talvez, da interpretação do “ sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a terra” do capítulo 9º do Génesis, versículo 1 da Bíblia sagrada. Feita uma exegese jurídica ou hermenêutica, concluímos que os angolanos ao não aceitarem (alguns) a adoção, estariam a nosso ver, a cometer um ato de “intolerância” em relação às crianças e consequentemente a esquecer o verbo “crescer” que está subjacente no capítulo bíblico *supra* citado. Trata-se, pois, de uma problemática atual quer quanto ao interesse público, quer ao nível da investigação, tanto no intuito de melhorar as práticas da adoção, como no âmbito da psicologia do desenvolvimento, no estudo das crianças privadas, precocemente, de uma relação privilegiada com a figura parental.

O surgimento de novas famílias vem sustentar o que o papa Bento XVI rezava na via sacra de sexta feira santa de 2006 “hoje parece estar em ato uma espécie de anti-Gênesis, um anti desígnio, um orgulho diabólico que pensa em cancelar a família”. Consideramos que o Papa tem razão, senão, Cícero não dizia que para uma coisa ser considerada como um bem, tinha de ser séria e honesta. Ou seja, as famílias tem de ser autênticas e verdadeiras.

Depois de termos analisado, o regime jurídico da adoção angolano, em contraposição com o regime previsto na legislação portuguesa, à guisa de conclusões, podemos dizer que a legislação angolana peca por defeito, por não regular situações que mereciam regulação. Veja-se, que ao contrário da lei angolana, o legislador português regula, de forma mais pormenorizada, o processo de adoção, a prestação do consentimento, os requisitos da adoção. Entendemos que esta é, sem dúvida, uma matéria que merece uma tutela jurídica vasta e pormenorizada, já que se fala de vidas de seres mais vulneráveis em razão da idade e das várias circunstâncias da vida que necessitam de toda a proteção necessária.

Um outro aspeto que urge alterar é o da morosidade do processo de adoção, que devido às exigências legais e sociais que o mesmo exige, torna-o demorado e bastante burocrático. Tal burocracia, tem consequências catastróficas que conduzem as águas do seu rio de dificuldades causando problemas inenarráveis as famílias adotantes, com o seu acento tónico a incidir sobre as crianças. Pois, como vimos ao longo da nossa dissertação, a adoção visa a proteção, a promoção e a prossecução do interesse da criança.

BIBLIOGRAFIA

A Adoção, coleção informar as mulheres, nº 5, Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, Ministério do emprego e da segurança social.

AA.VV. – **Direito de Menores**, Organização BDJUR Base de Dados Jurídica, Coimbra: Almedina, 2012.

ALBUQUERQUE, Catarina, – **O Princípio do Interesse Superior da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado**. In: **Direitos da Criança**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

BARBOSA, A. Menéres, – **A Nova Disciplina do Instituto da Adopção no Código Civil Português**. In «Reforma do Código Civil» Lisboa: Liv. Petrony, 1981.

CAMPOS, Diogo Leite de, – **Lições de Direito da Família e das Sucessões**, 2ª ed. Revista e actualizada (5ª Reimpressão da edição de 1997) Almedina, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – CRP – **Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Artigos 1º a 107º**, Coimbra: Coimbra Editora

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA – Coimbra: Gráfica de Coimbra 2, n.º 1879, 1997.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, – **Curso de Direito da Família. Vol. II, Tomo I, Direito da filiação, Estabelecimento da Filiação, Adopção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 9789723213850.

CUNHA, Pedro D'orey da, **Ética e Educação**, Universidade Católica Editora, 1996.

DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim, – **Da Adoção e as Suas Implicações Quando Requerida Pelo (a) Cônjuge ou Companheiro (a) do (a) Progenitor (a)**. Dissertação de Mestrado de Direito em Ciências Jurídicas apresentado á Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com regência do Senhor Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro.

DINIZ, João Seabra, – **Este Meu Filho Que Eu Não Tive. A Adoção e Os Seus Problemas.** Lisboa: Edições Afrontamento, 3ª ed., 2004. ISBN 9723603055.

EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L., – **Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e da Família.** Coimbra: Livraria Almedina, 1987. ISBN: 9724006964.

FOLI, Karen J.; THOMPSON, John R., – **A Aventura da Adopção.** Estrela Polar, 2004. ISBN: 9789728929459.

GAZENEUVE, Jean; VITOROFF, David, Et. al., - **Dicionário de Sociologia**, Editora Verbo-Lisboa/ São Paulo, 1982.

GOODE, William J., – **A Família.** Tradução: Antônio Augusto Arantes Neto, São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1970.

GONÇALVES, Helena, – **A Adoção e o Direito da Criança a uma Família**, Centro de Estudos Judiciários, Aveiro 2012. ISBN: 9789729122798

GUERRA, Paulo, – **Confiança Judicial Com Vista à Adoção** – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida, “Revista do Ministério Público”, n.º 194, Ano 26, Out-Dez 2005.

Jurisprudência A a Z, Menores 2013, Nova Causa - Edições jurídicas. ISBN: 9789898515049.

MATIAS, Manuel; PAULINO, Mauro, – Coordenação, Vários Autores, **A Criança no Processo de Adoção, Realidades, Desafios e Mudanças.**, Prime Books, Maio de 2014. ISBN 9789896552046.

NETO, Abílio, – **Código Civil Anotado**, 23ª edição, Ediforum: Edições Jurídicas Lda, Lisboa 2011. ISBN 978989.

PENHA, Maria Teresa, – **Crianças em Risco.** Direcção-Geral da Acção Social, Lisboa: Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação, Dezembro de 1996. ISBN 972972573X.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, – **A Adopção. Regime Jurídico Actual**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2ª Edição (revista e atualizada), 2007.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, – **Organização Tutelar de Menores**. Anotada e comentada, Jurisprudência e legislação conexa, 5ª ed., Lisboa: Quid juris, 2006.

ROLAND, Doron, PAROT, Façoise, Et al, **Dicionário de Psicologia**, Climepsi editores.

SALVATERRA, Fernanda; VERISSIMO, Manuela, – **A Adopção: o Direito e os Afectos**. Caracterização das famílias Adoptivas do Distrito de Lisboa, Análise Psicológica, Volume 26, número 3.

SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de, – **A Adoção: Constituição da Relação Adotiva**. Coimbra: Universidade de Coimbra.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – “**A Família de Facto e o Interesse da Criança**”, Boletim da Ordem dos Advogados, número 45, 2007.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – “**Existe um Poder de Correção dos Pais? – A Propósito do Acórdão do STJ de 05/04/2006**”, in Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra 2007.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, – “**Liberdade de Opção da Criança ou Poder do Progenitor?** – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de Outubro de 2007”, Coimbra: Lex familiae, Revista Portuguesa de Direito de família.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, – “**Exercício do Poder Paternal – Relativamente a Pessoa do Filho, Após o Divórcio ou a Separação de Pessoas e Bens**”, Publicações Universidade Católica, 2003.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, – “**Adoção ou Direito ao Afeto – Análise ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/11/2004**”, in “Scientia iuridica”, Tomo LIV n.º 301, 2005.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, Revista**, aumentada e atualizada, 5ª edição, Almedina, 2011.

VARELA, João de Matos Antunes – **Direito da Família**, 5ªed., Lisboa: Livraria Petrony, 1987.

VARELA, Antunes; LIMA, Pires de – **Código Civil Anotado, Vol. V**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723207088.

LEGISLAÇÃO

Código Civil Português

Código da Família Angolano

Constituição da República Angola

Constituição da República Portuguesa

Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças

Convenção sobre os Direitos da Criança

Lei da Nacionalidade Angolana

Lei da Nacionalidade Portuguesa

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Lei Tutelar Educativa

Organização Tutelar de menores

Lei n.º 3/99 de 13 Janeiro